

Alterações à Execução Penal (Primeiras impressões)

Maurício Kuehne

NOTAS INTRODUTÓRIAS:

Ementa: LEI N° 10.792, DE 1° DE DEZEMBRO DE 2003 - DO de 02.12.2003. Súmula: Altera a Lei n° 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

Consoante se deflui da ementa, as retificações procedidas pela Lei mencionada no ordenamento jurídico se relacionam a disposições da Lei de Execução Penal e do Código de Processo Penal.

Não nos move a intenção de efetivar considerações ao Código de Processo Penal, mas sim à Lei de Execução Penal, conquanto sucintas, todavia, trazendo documentos que reputamos importantes ao perfeito esclarecimento das novas regras, as quais, consoante os termos de seu art. 9° entraram em vigência a partir da publicação no Diário Oficial da União, vale dizer, 2 de dezembro de 2003.

Vários segmentos apregoavam a necessidade de alteração da Lei em questão, todavia, as eventuais reformas que se tornam extremamente necessárias ficaram para momento oportuno. Continua a tramitar no Congresso Nacional o PL n° 5075/2001, e, naquilo que não foi regulado por esta mini-reforma, aguarda-se, será oportunamente objeto de discussões.

ALTERAÇÕES

PRIMEIRA:

Art. 1° A Lei n° 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 6° A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório." (NR)

Redação anterior:

Art. 6º - A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

Ao que se deduz da nova redação do art. 6º, a CTC (Comissão Técnica de Classificação), perdeu a incumbência de elaborar o programa individualizador dos condenados às penas restritivas de direitos (substitutivas), assim como não mais propõe progressões, regressões ou conversões, em consonância com a nova redação do art. 112. Com efeito, não há mais necessidade, para a progressão (também para o livramento condicional, indulto e comutação de pena), do parecer da Comissão em referência (assim como do Exame Criminológico). Dúvidas surgirão, contudo, em relação ao livramento condicional, ante a regra contida no art. 83, parágrafo único, do Código Penal, vale dizer: para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. Notícia publicada no jornal Folha de São Paulo, cad.C, p. C-3, edição de 24.12.03, informa que o Juízo de Contagem, Minas Gerais, aplicando a recente Lei, concedeu livramento condicional, sem o exame criminológico, situação contestada pelo Ministério Público[1].

De igual sorte, o Boletim do IBCCRIM, suplemento Jurisprudência, nº 135, fevereiro de 2004 traz decisão proferida pelo magistrado paulista Marcos Alexandre Santos Ambrogi deferindo progressão de regime, pautado nos requisitos constantes do novo diploma legal, a qual está assim vazada [2]:

O DIREITO POR QUEM O FAZ

Progressão de regime. Lei nº 10.792/03. Dispensa do parecer da comissão técnica de classificação. Constitucionalidade. Proc. nº 4.726/03 (Execução penal) Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP

A.C.F., qualificado nos autos, requereu a progressão do regime prisional para o regime semi-aberto, uma vez que, no seu entender, preenche os requisitos legais exigidos para obter tal benefício.

O dr. promotor opinou pelo indeferimento do pedido, levantando a inconstitucionalidade.

Relatei.

Decido.

Dispõe a Lei de Execução Penal:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.
§ 1º. A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º. Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes."

Dois são, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 112 da Lei nº 7.210/84 para se fazer possível a progressão de regime: o temporal, cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior, bem como o mérito do condenado, comprovado com o bom comportamento carcerário.

O sentenciado cumpria mais de 1/6 da pena, bem como preencheu os requisitos subjetivos para a progressão pleiteada, conforme atestado de fls. 32.

Não há que se falar em inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, já que não há ofensa ao princípio da individualidade da pena. A sentença penal que acolhe a pretensão punitiva estabelece no caso em concreto a pena imposta ao réu, personalizando-a à individualidade do sentenciado. Após, executa-se, não dizendo a Constituição da República de que forma será o cumprimento da pena nem sua individualização. Não diz a Constituição se é o promotor de Justiça, juiz ou diretor de presídio o competente para dizer se o réu tem mérito ou não. Cabe, portanto, à norma infraconstitucional disciplinar. E é dessa espécie normativa a Lei nº 7.210/84.

A nova redação dada ao dispositivo não deixa de prever requisito subjetivo. Apenas atribui a função de perquiri-lo ao diretor de estabelecimento que irá atestar o bom ou mau comportamento do preso.

Igualmente, não há que se falar em afronta ao princípio do contraditório, pois não deixa a lei de prever a manifestação das partes quanto à progressão de regime. Podem elas, inclusive, tomar ou provocar medidas cabíveis quando vislumbrarem irregularidades em relação ao atestado lavrado pelo diretor do estabelecimento.

Pelas mesmas razões invocadas, é de se repelir a inconstitucionalidade do art. 6º da lei acima mencionada, pois possível, também, excluir o acompanhamento da execução da pena privativa de liberdade pela Comissão Técnica de Classificação, na medida em que a lei atribui ao diretor do estabelecimento a atribuição para perscrutar o bom comportamento carcerário, valendo no mais, pois pertinentes, as considerações acima expostas.

Pelo exposto, promovo o sentenciado para o regime semi-aberto.

Oficie-se solicitando vaga".

A nosso ver, o parágrafo único do art. 83 mencionado foi revogado. Ao menos é o que se infere das discussões havidas na Câmara dos Deputados, e do Parecer final do relator, Dep. Ibrahim Abi Ackel, (Projeto nº 5073/2001) que deixou expressa a intenção de aferir os requisitos tanto para o livramento condicional como para a progressão de regime, através, tão só, do fator temporal e do comportamento do preso, afastando, expressamente, o exame criminológico. As discussões, entretanto deverão subsistir, mesmo porque, conforme lembra Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira em comentários efetivados à novel Lei - site: <http://www.ielf.com.br> - acesso em 26.12.03, já havia divergência quanto a necessidade do exame, havendo julgados do STJ e STF em sentidos divergentes (STJ *ç* 6ª T. RE 690, DJ 05.11.90 *ç* STF: RT 604/468). No Rio Grande do Sul já foi proferida decisão aplicando o novo instrumento jurídico para progressão de regime, conforme se vê da seguinte ementa: "AGRAVO EM EXECUÇÃO (Artigo 197, da LEP). PROGRESSÃO DE REGIME. A Lei nº 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112, da LEP (Lei nº 7.210/84) devendo ser aplicada ao caso, pois beneficia o recorrente. Inexiste, a partir da vigência da nova lei, a exigência de prévio parecer da CTC e do COC, para a obtenção da progressão de regime. Apenado que já cumpriu um sexto de sua pena, em regime fechado e ostenta bom comportamento carcerário, atendendo aos requisitos para a obtenção do benefício, fixados pelo novo diploma legal. PROGRESSÃO CONCEDIDA. AGRAVO PROVIDO". (Agravado em Execução nº 70 007 536 147, TJ/RS, 2ª C.Cr. rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez, j. em 11/12/2003).

Do Estado referido, entretanto, vem notícia relacionada à resistência quanto à aplicabilidade da Lei, posto que a Susepe (Superintendência de Assuntos Penitenciários) estaria a entender que o simples atestado de boa conduta carcerária não basta para determinar progressão de regime. [3]

Assim, o programa individualizador deve ser realizado ao início da execução, o que em termos práticos, não era observado.

Não se encontra justificativa, contudo, para a inclusão do preso provisório, mesmo porque, de regra recolhidos em cadeias públicas (art.102-LEP) e estas não dispõem de condições para formar a CTC (Comissão Técnica de Classificação), conforme prevê o art. 7º. Demais disso, não se compactua com a idéia de realização de exame criminológico em relação ao preso provisório, ainda que já sentenciado, mas sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado da condenação, devido ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência.

Independente, pois, do programa individualizador, vê-se que, para a realização deste, necessário o exame criminológico (art. 8º), que assume a importância necessária para uma adequada individualização da execução penal, a ser realizada em seu início.

À indagação no sentido de se saber se o programa individualizador será importante, a resposta se contém nos próprios dispositivos legais. Com efeito, o art. 7º da LEP mantém a CTC em cada estabelecimento, com a composição ali definida, e, óbvio que esta deverá acompanhar o programa de início estabelecido, cumprindo-se, destarte, o preceito constitucional relacionado à individualização da pena, eis que sua força acentuada se mostra, exatamente, na execução penal.

SEGUNDA:

"Art. 34. ...

§ 1º (parágrafo único renumerado)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios." (NR)

Redação anterior:

Art. 34 - O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

Parágrafo único - Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

Consoante se observa, houve a inclusão do § 2º. A inserção procedida no que refere à possibilidade de convênios com a iniciativa privada, para a implantação de oficinas de trabalho, é prática usual em várias Unidades da Federação. A viabilidade dos convênios deverá se efetivar entre os Estados, posto não existir presídios federais ou municipais. Quanto aos presídios federais, embora de há muito venha se falando (a LEP, sancionada em 1984, já prevê no art. 86, § 1º) e existam estudos no âmbito do Ministério da Justiça para sua implementação, informações mais seguras poderão ser obtidas junto ao Departamento Penitenciário Nacional, órgão do Ministério mencionado, mesmo porque, até o momento, não existem os mencionados presídios. [4]

TERCEIRA:

"Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando." (NR)

Redação anterior:

Art. 52 - A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.

Além das faltas cujo rol consta do art. 50, de igual forma, a prática de fato definido como crime doloso também é constitutivo de falta grave.

Com a nova redação do dispositivo, quando o fato "ocasiona subversão da ordem ou disciplina internas" o preso provisório ou condenado, além da sanção penal correspondente, é passível de sujeição ao "regime disciplinar diferenciado", cujas características são explicitadas.

Infere-se das novas disposições que o RDD poderá ser aplicado nas seguintes situações:

1. prática de fato previsto como crime doloso que ocasiona subversão da ordem ou disciplina interna ζ **negrito nosso** ζ para destacar que a situação descrita é cumulativa. Não basta, pois, a prática do crime em si, mas que este ocasiona a subversão da ordem ou disciplina [5], sem o que não é o caso do novo regime;
2. presos que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. Observe-se que são contempladas duas situações, aqui, de forma alternada;
3. quando houver fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

De se ver que as situações criadas ensejarão entendimentos díspares, mesmo porque os segmentos doutrinários e os Tribunais ditarão as interpretações cabíveis. Afinal, o que se entenderá por subversão da ordem ou disciplina interna? ou alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade?

Várias questões suscitaram o regime em questão, criado, inicialmente, no Estado de São Paulo, projetando-se a outras Unidades. A ilegalidade, em que pese decisão em contrário da Justiça Paulista (HC n. 400.000.3/8 ζ TJ/SP ζ 6ª C.Cr. j. em 21.11.02) - conforme Luiz Flávio Gomes e outros in O Regime Disciplinar Diferenciado é Constitucional? ζ site já referido, acesso em 26/12/03 - nos parecia manifesta, em decorrência de haver sido editada por Resolução da Secretaria de Assuntos Penitenciários do referido Estado, cujos termos seguem:

Administração Penitenciária
Gabinete Do Secretário
Resolução SAP-026, de 4-5-2001
Diário Oficial - São Paulo, Vol. 111, n. 84, 5/5/2001

Regulamenta a inclusão, permanência e exclusão dos presos no Regime Disciplinar Diferenciado

O Secretário da Administração Penitenciária, de conformidade com a Lei de Execução Penal, especialmente o artigo 53, IV, e o Decreto 45.693/2001, considerando que:

É necessário disciplinar, dentre os estabelecimentos penitenciários, o Regime Disciplinar Diferenciado, destinado a receber presos cuja conduta aconselhe tratamento específico, a fim de fixar claramente as obrigações e as faculdades desses reeducandos;

Os objetivos de reintegração do preso ao sistema comum devem ser alcançados pelo equilíbrio entre a disciplina severa e as oportunidades de aperfeiçoamento da conduta carcerária;

O Regime Disciplinar Diferenciado é peculiar, mas, apesar de seu rigor, não pode ser discriminatório, permanente ou afrontador das disposições das Constituições da República e do Estado, e da Lei de Execução Penal,

Resolve:

Artigo 1º - O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), aplicável aos líderes e integrantes das facções criminosas, bem como aos presos cujo comportamento exija tratamento específico, é próprio do Anexo de Taubaté, das unidades I de Avaré, I e II de Presidente Wenceslau, Iaras e de outras designadas pela Administração.

Artigo 2º - O Diretor Técnico de qualquer unidade, em petição fundamentada, solicitará a remoção do preso ao RDD, perante o Coordenador Regional das unidades prisionais, que, se estiver de acordo, encaminhará o pedido ao Secretário Adjunto, para decisão final.

Artigo 3º - Ninguém será incluído no RDD por fato determinante de inclusão anterior.

Artigo 4º - O tempo máximo de permanência, na primeira inclusão, é de 180 dias; nas demais, de 360 dias.

§ 1º - No decorrer da permanência do preso no RDD, havendo a prática de fato grave devidamente comprovado, deverá ser feito novo pedido de inclusão, procedendo-se nos termos do artigo 2º.

§ 2º - Os Diretores das unidades citadas no art. 1º., assessorados pelos técnicos do Centro de Segurança e Disciplina e do Núcleo de Reabilitação, poderão requerer ao Secretário

Adjunto, com parecer prévio do Coordenador Regional, que reconsidere a decisão de inclusão do preso no RDD.

Artigo 5º - Durante a permanência, para assegurar os direitos do preso, serão observadas as seguintes regras:

I - Conhecimento dos motivos de inclusão no RDD.

II - Saída da cela para banho de sol de, no mínimo, 1 hora por dia.

III - Acompanhamento técnico programado.

IV - Duração de 2 horas semanais para as visitas, atendido o disposto no Artigo 1º da Resolução SAP-9/2001.

V - Permanecer sem algemas, no curso das visitas.

VI - Remição da pena pelo trabalho e pela educação, conforme a lei e a jurisprudência.

VII - Remição do RDD, à razão de 1 dia descontado por 6 dias normais, sem falta disciplinar, com a possibilidade de serem remidos, no máximo, 25 dias, e cumpridos 155 dias de regime.

VIII - A ocorrência de falta disciplinar determina a perda do tempo anteriormente remido.

IX - Contato com o mundo exterior pela correspondência escrita e leitura.

X - Entrega de alimentos, peças de roupas e de abrigo e objetos de higiene pessoal, uma vez ao mês, pelos familiares ou amigos constantes do rol de visitas.

Artigo 6º - O cumprimento do RDD exaure a sanção e nunca poderá ser invocado para fundamentar nova inclusão ou desprestigiar o mérito do sentenciado, salvo, neste último caso, a má conduta denotada no curso do regime e sua persistência no sistema comum.

Artigo 7º - A reinclusão só poderá ser determinada com base em fato novo ou contumácia na prática dos mesmos atos que levaram o sentenciado à primeira inclusão.

Artigo 8º - A inclusão e a exclusão do sentenciado no RDD serão comunicadas, em 48 horas, ao Juízo da Execução Penal.

Artigo 9º - Os casos omissos serão solucionados com a aplicação do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo.

Artigo 10 - As ordens de inclusão no RDD, anteriores à presente Resolução, ficam canceladas.

Artigo 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, alcançando desde logo os sentenciados já incluídos no RDD, sem prejuízo do tempo anterior de inclusão. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução SAP-78/93.

O Projeto (n. 5.073/2001) que ensejou a edição da Lei modificadora à Execução Penal foi proposto pelo Poder Executivo, e, após trâmite junto às Casas Legislativas, resultou na edição da Lei sob comento. Em que pese nossa pessoal discordância a tal modalidade de regime, legalizando as Resoluções editadas por alguns Estados (São Paulo, Rio de Janeiro), discute-se sua inconstitucionalidade. A respeito, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em abril de 2003, através exaustivos estudos, manifestou-se contrariamente ao RDD, consoante se vê dos documentos que se transcrevem, dada a importância que assumem decorrente das discussões que, por certo, serão travadas. Vejamos o manifesto:

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reunido no dia 14 de abril de 2003, após analisar o Substitutivo ao Projeto de Lei n. 5.073/2001, vem assim se manifestar:

Tal como redigido, o Substitutivo subverte os princípios que informam as diretrizes de política penal e penitenciária nacionais, consagradas pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e materializados nos dispositivos da Lei de Execução Penal.

De pronto, ressalta que o Regime Disciplinar Diferenciado agride o primado da ressocialização do sentenciado, vigente na consciência mundial desde o iluminismo e pedra angular do sistema penitenciário nacional, inspirado na Escola da Nova Defesa Social. A LEP, já em seu primeiro artigo traça como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, a qual é indissociável da efetivação da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contraria a Constituição Federal.

E a Lei Maior mostra-se violada pelo Substitutivo em questão em diversos aspectos, a começar no tocante ao artigo 5º, inciso XLVII, alínea "e", que veda a aplicação de pena de natureza cruel. O cumprimento de pena em que apenas é exercido o castigo, sem que o isolamento social contribua, de alguma forma, para que o sentenciado retorne à sociedade de forma produtiva e harmônica, é o exercício puro e simples da vingança social, o qual não mais é admitido pelo ordenamento jurídico, revelando a crueldade da aplicação da pena. No mesmo sentido, as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, aprovadas pela Resolução do CNPCP n. 14, de 11 de novembro de 1994, proíbem toda punição de natureza cruel, desumana ou degradante.

Indo além, a Constituição Federal assegura aos presos "o respeito à integridade física e moral" (artigo 5º, inciso XLIX), justamente o ponto em que o RDD mostra-se cruel, desumano e, portanto, inaplicável no Brasil. Este tipo de regime, conforme diversos estudos relatam, promove a destruição emocional, física e psicológica do preso que, submetido ao isolamento prolongado, pode apresentar depressão, desespero, ansiedade, raiva, alucinações, claustrofobia, e a médio prazo, psicoses e distúrbios afetivos graves. O projeto,

ao prever isolamento de trezentos e sessenta dias, certamente causará nas pessoas a ele submetidas a deterioração de suas faculdades mentais, podendo-se dizer que o RDD, não contribui para o objetivo da recuperação social do condenado e, na prática, importa a produção deliberada de alienados mentais.

A abolição do isolamento celular foi sugerida na 68^a Assembléia Geral da ONU que enunciou os princípios básicos que sustentam as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, adotadas pela ONU e aceitas pelo Brasil. Neste sentido, o princípio n. 7 prevê expressamente: "Devem empreender-se esforços tendente à abolição ou restrição do regime de isolamento, como medida disciplinar ou de castigo." Tanto assim que, para situar o debate em torno a experiências internacionais já realizadas, várias decisões de cortes estadunidenses vêm obrigando as autoridades administrativas a rever condições exacerbadas de confinamento, por se mostrarem inconstitucionais, ante sua crueldade.

No mesmo sentido, a introdução das chamadas "Supermax" (presídios de máxima segurança) não tem atingido os objetivos de política penitenciária, consistentes em propiciar maior governabilidade, segurança e controle às prisões. Ao revés, tem fomentado a violência e a insegurança ao longo do tempo, conforme estudos da Human Rights Watch de 1997 e 1999.

No caso brasileiro, é notório o exemplo do surgimento do Primeiro Comando da Capital (PCC), ocorrido, não por acaso, no Centro de Readaptação Penitenciária de Taubaté, presídio paulista de segurança máxima em que os presos permanecem em isolamento celular. Em tais locais, ao contrário das intenções preconizadas, o recrudescimento do regime carcerário exacerba os aspectos psicológicos negativos do sentenciado e sua revolta contra os valores sociais. Assim, tão logo seja possível, tais presos passam a arquitetar meios de subverter a disciplina, organizando-se em estruturas hierarquizadas que acabam por envolver toda a população carcerária. Ao fim e ao cabo, todo o sistema penitenciário mostra-se mais e mais inseguro.

Deve-se reconhecer que o sistema de justiça criminal tem limites, seja quanto ao surgimento de pessoas que atentem contra as regras elementares de convivência, seja quanto ao cuidado que se deve ter para não realimentar a violência que se pretende combater.

Sob a aparência de mera aplicação de sanção disciplinar mais rígida, na verdade se está criando uma nova modalidade de cumprimento de pena, a que se poderia chamar de "regime fechadíssimo", no qual não há possibilidade de trabalho, educação ou qualquer forma de terapia.

Note-se, ainda, que a textura aberta das hipóteses para aplicação do RDD viola o princípio constitucional da legalidade penal, expressamente encampada pelo artigo 45 da LEP no tocante à aplicação de sanção disciplinar -, o que não pode ser tratado de maneira meramente formal. A tipicidade legal exige que a norma contenha uma previsão hipotética de comportamento de razoável precisão, sem o que se deixa ao aplicador (em geral funcionário do sistema carcerário) o poder indiscriminado de atribuir a alguém uma dada conduta. Somente um sistema criminal que primasse pelo arbítrio poderia admitir tipos tão

imprecisos quanto o "alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal", sem que se explicita qual ou quais condutas implicariam o referido "alto risco".

Assim, tendo em vista que o texto em apreço contraria os princípios fundamentais de política penitenciária expressos na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais, na Lei de Execução Penal e nas Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária adotadas por este Conselho, atentando contra a saúde mental dos sentenciados e, por fim, não contribuindo para a produção de um sistema carcerário mais seguro, a médio e longo prazos, à luz da experiência internacional, este Conselho vem se manifestar pela rejeição do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 5073/2001, no tocante às normas que alteram a Lei de Execução Penal, para incluir o RDD, já aprovado pela Câmara dos Deputados, recomendando ao Sr. Ministro da Justiça que oriente o Sr. Presidente da República a vetar tais dispositivos, na hipótese de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Entende este Conselho que a firme aplicação da LEP, de forma ampla e completa, é suficiente para criar um meio carcerário seguro e que contribua para a integração social do condenado da forma desejada e consentânea com o marco legal vigente.

Recomenda, ainda, seja feito um diagnóstico mais acurado do problema, o que requer um debate mais aprofundado de questão tão delicada e que envolve a preservação de direitos fundamentais. Como a experiência brasileira recente demonstra, a aprovação de leis penais de afogadilho, como é o caso da ineficaz lei dos crimes hediondos, se pode servir para saciar a voracidade de parte dos meios de comunicação, não tem contribuído para solucionar a crise de segurança enfrentada no país.

Quanto mais não fosse, se há alguma coisa de monstruoso na criminalidade contemporânea, a teratologia tem de ser procurada na própria estrutura social que a engendra.

Brasília, 14 de abril de 2003.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

No mês seguinte (maio de 2003), a Comissão incumbida de apresentar manifestação ao Conselho Nacional submeteu ao referido Órgão seu posicionamento, resultando aprovado, conforme se vê nos termos que adiante se colocam.

Resolução que aprovou o relatório da Comissão. Vejamos:

RESOLUÇÃO N.º 10, DE 12 DE MAIO DE 2003.[6]

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão adotada à unanimidade, na reunião de 12.05.2003,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o relatório da Comissão instituída pela Resolução n.º 01, de 25/03/2003, visando o estudo dos aspectos legais relacionados ao Regime Disciplinar Diferenciado, nos termos do Anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

RELATÓRIO SOBRE O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Por decisão adotada na 285ª Reunião Ordinária, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária decidiu constituir uma Comissão para estudo do chamado Regime Disciplinar Diferenciado, da qual fazem parte os Conselheiros Maurício Kuehne, Laertes de Macedo Torrens e Carlos Weis, que assim passam a relatar:

O chamado "Regime Disciplinar Diferenciado" foi instituído administrativamente por iniciativa da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e é tido pelo titular daquela Pasta como fundamental para seja debelada a crise pela qual passa o sistema penitenciário paulista.

O Governo Federal, premido pela necessidade de custodiar o preso Luís Fernando da Costa, vem dando atenção à necessidade de construir unidades prisionais federais e mesmo de auxiliar os Estados a manter penitenciárias de segurança máxima. O assassinato do Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, supostamente levado a cabo por ex-policia militar que se evadira de unidade prisional no Espírito Santo, parece ter impulsionado a iniciativa da criação do RDD em âmbito nacional, mediante modificação da Lei de Execução Penal.

Foi então apresentado um Substitutivo ao Projeto de Lei n. 5.073/2001, de comum acordo com o Relator da matéria na Câmara dos Deputados, Deputado Abi-Ackel que, no tocante ao RDD, foi aprovado por aquela Casa com a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório" (NR)

"Art. 52 A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando." (NR)

"Art. 53 ...

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado" (NR)

"Art. 54 As sanções dos incisos I a III, do artigo anterior, serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; as dos incisos IV e V, por conselho disciplinar, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A submissão do preso provisório ao regime disciplinar diferenciado deverá ser previamente autorizada pelo juiz competente, mediante requerimento circunstanciado, elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º Fica dispensada a autorização judicial prévia quando o preso provisório tiver condenação definitiva anterior pela prática de crime doloso." (NR)

"Art. 58 O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

..." (NR)

"Art. 60 A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até 10 (dez) dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar". (NR)

"Art. 87 ...

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52, desta lei." (NR)

Remetido ao Senado Federal, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e, nesta, à Subcomissão de Segurança Pública, presidida pelo Senador Tasso Jereissati.

Na referida Subcomissão, o intuito era votar o tema rapidamente, dado o regime de urgência urgentíssima conferido pela Mesa do Senado. No entanto, por iniciativa dos próprios senadores, ante a relevância do tema e a polêmica gerada, o prazo inicial foi dilatado e diversas pessoas puderam dar seu testemunho e oferecer subsídios ao debate. Na realidade, pareceu haver consenso entre os Senadores acerca da oportunidade de implementação do RDD, fazendo-se algumas correções, como a garantia do contraditório, da ampla defesa e do controle judicial para sua aplicação a um condenado.

No entanto, por iniciativa do Senador Demóstenes Xavier, relator da Subcomissão, o projeto proveniente da Câmara foi desmembrado, criando-se o Regime Disciplinar de Segurança Máxima, alcunhado de RDD Max, pelo qual o preso pode permanecer até por setecentos e vinte dias em cela individual, nas mesmas condições do RDD proposto pela Câmara. A única diferença é que o "RDD Max" seria destinado aos presos "que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade", tal como constante da redação proposta ao artigo 52, § 1º, da LEP, vinda da Câmara.

A previsão é que o relatório seja votado pela Subcomissão em sua sessão de amanhã, 13.5.2003, não havendo consenso entre os Senadores quanto a este ponto.

Relatado o tema, a Comissão reuniu-se e entendeu, na esteira da manifestação contida no MEMO/ MJ/ CNPCP/ N° 021/2003, que a instituição do chamado Regime Disciplinar Diferenciado, ou mesmo do Regime Disciplinar de Segurança Máxima, é desnecessária para a garantia da segurança dos estabelecimentos penitenciários nacionais e dos que ali trabalham, circulam e estão custodiados, a teor do que já prevê a Lei n. 7.210/84.

De fato, ao estipular que o preso que cometer infração disciplinar de natureza grave poderá ser mantido em isolamento por até 30 dias, parece plenamente assegurada a possibilidade da direção do presídio de punir o preso faltoso e, ao mesmo tempo assegurar o retorno da paz no interior do estabelecimento, valendo lembrar que a aplicação de tal sanção pode ser repetida quantas vezes o preso infringir, gravemente, a disciplina prisional.

Além disso, sempre que a falta caracterizar crime, o sentenciado poderá ser novamente condenado, o que aumentará seu tempo de prisão.

Entendem os membros desta Comissão que não se deve confundir sanção disciplinar com regime de cumprimento de pena e, muito menos, buscar, no isolamento em "solitária" a solução para o funcionamento, em segurança, das unidades prisionais brasileiras.

Assim, adotando os termos do documento encaminhado ao Sr. Ministro da Justiça pelo memorando acima referido, esta Comissão se posiciona pela rejeição a qualquer projeto de lei que institua regime disciplinar ou correlato.

Brasília, 12 de maio de 2003.

Carlos Weis - Laertes de Macedo Torrens - Maurício Kuehne.

O Projeto cujo relato da tramitação se efetivou nos documentos referidos, resultou na edição da Lei ora examinada.

Os dispositivos que seguem se ajustam ao novo regime.

QUARTA:

"Art. 53. ...

...

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado." (NR)

Redação anterior:

Art. 53 - Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 88 desta Lei.

Como se observa, o dispositivo (inciso V) não constava na Lei 7210/84.

QUINTA:

"Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias." (NR)

Redação anterior:

Art. 54 - As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por conselho disciplinar, conforme dispuser o regulamento.

Ao que se denota, as modificações foram efetivadas visando a garantia da jurisdicionalização, vale dizer, a inclusão de condenado ou preso provisório no regime criado depende de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento, o qual deverá motivar o pleito, e após, decisão judicial, precedida das manifestações do Ministério Público e da Defesa.

Assim, não basta o entendimento de que o preso necessita ser implantado no RDD. A pretensão deverá ser convenientemente deduzida, formando-se processo judicial (incidente à execução). Evita-se, pois, que a autoridade administrativa decida a respeito de tão grave situação.

SEXTA:

"Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei." (NR)

"Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado."

..."(NR)

Redação anterior:

Art. 57 - Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas conseqüências.

Parágrafo único - Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 53 desta Lei.

Art. 58 - O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

Situações ajustadas ao novo regime disciplinar. Não alterado o art. 59 que trata do procedimento disciplinar para a apuração da falta grave, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

SÉTIMA:

"Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar." (NR)

Redação anterior:

Art. 60 - A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

Parágrafo único - O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

Observe-se que em se tratando de regime disciplinar diferenciado o isolamento preventivo depende de despacho do juiz competente. Assim, a autoridade administrativa continua competente para o isolamento nos demais casos, devendo buscar, em se tratando do RDD, a autorização junto ao Juízo competente.

OITAVA:

"Art. 70. ...

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

..." (NR)

Redação anterior:

Art. 70 - Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;

Restringe-se, aqui, a atuação dos Conselhos Penitenciários, em situação com a qual, data venia, não se pode compactuar. Se é que em algumas Unidades da Federação, consoante deixou entrever o Dep. Ibrahim Abi Ackel, existiam atrasos injustificáveis nas

manifestações dos Órgãos em questão (Conselhos), tal aspecto, por si só, não deveria resultar na modificação proposta.

Relevantes são as atribuições dos Conselhos Penitenciários ao longo de sua trajetória, criados que foram em 1924, exatamente com a Lei instituidora do livramento condicional.

A representação dos Conselhos está ligada à participação da Comunidade no propósito de reinserção do condenado.

De se convir, contudo, ante o texto expresso de Lei que nos pleitos de livramento condicional e indulto humanitário não há necessidade de manifestação do Órgão mencionado. [7]

NONA:

"Art. 72. ...

...

VI - estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.

..." (NR)

Redação anterior:

Art. 72 - São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

Parágrafo único - Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos." (NR)

Redação anterior:

Art. 86 - As penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º - A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a 15 (quinze) anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 2º - Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

O § 1º foi modificado para excluir as expressões mediante decisão judicial e condenado à pena superior a 15 anos. Assim não importa o quantum da condenação para que os condenados possam ser recolhidos em estabelecimento penal distante da condenação, mas se faz necessário que a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. Visa-se, pois, atender as situações graves que surgem, não apenas em termos de segurança pública, quando a presença do condenado em determinado local sirva para conturbar a ordem, mas do próprio condenado, como diz a Lei, em situações identificáveis aos que pertencem a facções criminosas. Com efeito, não raras têm sido as notícias a respeito de execuções sumárias nos estabelecimentos penais por motivos relacionados às facções que se formaram nos presídios. Visa-se, pois, neutralizar as lideranças negativas que se formam.

Nenhuma modificação no § 2º.

O § 3º inserido explicita que a definição do estabelecimento penal caberá ao juiz competente. Quando se trate de condenado que irá cumprir a pena em Juízo distinto deverá haver a concordância deste, pois, como sabido, o deslocamento do condenado (não em situação meramente provisória) importa em que a competência para os incidentes passe para a esfera do novo Juízo.

DÉCIMA PRIMEIRA:

"Art. 87. ...

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei." (NR)

Redação anterior:

Art. 87 - A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

O parágrafo único que se acresce à anterior redação visa atender aos presos, quer provisórios, quer definitivos, sujeitos ao RDD. Situação que parece se enquadrar no dispositivo em referência já teria sido adotada no Estado do Paraná, com o Regime de Adequação ao Tratamento Penal (RATP), objeto de Resolução por parte da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania a qual em parte se transcreve:

RESOLUÇÃO Nº 092, DE 07 DE MARÇO DE 2003. Publicada no Diário Oficial de 13 de março de 2003, p. 18. Institui o Regime de Adequação ao Tratamento Penal - RATP para os Presos e estabelece os procedimentos de operacionalização. O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 45 do inc. XIV da Lei 8485/87, considerando a necessidade de disciplinar o tratamento penal aplicável aos presos condenados e provisórios de comportamento rebelde às normas e procedimentos, bem como, àqueles pertencentes a facções criminosas ou que venham revelando inadaptação ao trabalho reeducativo, com vistas à reinserção social, nos presídios em que se encontram, RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado o Regime de Adequação ao Tratamento Penal - RATP, a ser aplicado aos presos, condenados e provisórios, que se mostrem inadaptados ao sistema de tratamento penal em vigência nas Unidades Penais vinculadas ao Departamento Penitenciário do Estado - DEPEN.

§ Único - Consideram-se presos condenados, aqueles que já possuem sentença com trânsito em julgado, e presos provisórios, aqueles com processos em andamento.

Art. 2º - O Regime de Adequação ao Tratamento Penal - RATP será cumprido nas Celas da Penitenciária Estadual de Piraquara - PEP. ...

DÉCIMA SEGUNDA:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes." (NR)

Redação anterior:

Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único - A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

O sistema progressivo, adotado pelo Código Penal e explicitado pela Lei de Execução Penal sofre profundas alterações decorrentes da nova redação. Com efeito, exclue-se de forma expressa o parecer da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico. Tais aspectos, conforme se viu nas considerações ao artigo 6º assumem importância no início da execução penal. Não se modifica o aspecto objetivo, vale dizer, para progredir, o condenado deverá ter cumprido ao menos 1/6 da condenação, e os aspectos relacionados ao mérito são substituídos, apenas, pelo ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. Não definiu a lei o que seja o bom comportamento carcerário, o que, sem dúvida, trará entendimentos divergentes. Melhor seria que se adotasse o critério proposto no Projeto n. 5075/2001 a respeito do qual efetivamos apreciação, submetendo-a ao CNPCP: ou seja:

Art. 52-A. A conduta será classificada como:

I - boa, quando não existir punição por falta média ou grave;

II - regular, quando houver punição por falta média; e

III - má, quando houver punição por falta grave.

§ 1º A terceira punição por falta leve, no prazo de 6 (seis) meses, considerar-se-á falta média.

§ 2º A terceira punição por falta média, no prazo de 1 (um) ano, considerar-se-á falta grave. (NR)

Art. 52-B. A reclassificação da conduta, de regular para boa, dependerá da inexistência de punição por falta disciplinar média, durante o período de 6 (seis) meses, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 52-A. (NR)

Art. 52-C. A reclassificação da conduta, de má para regular, dependerá da inexistência de punição disciplinar por:

I - falta grave prevista no artigo 50, incisos I, II e III, desta Lei, no prazo de 2 (dois) anos;

II - qualquer outra falta grave, ou por 3 (três) faltas médias, no prazo de 1 (um) ano. (NR)

Art. 52-D. Prescreve a falta disciplinar, para o fim do art. 59 desta Lei, nos seguintes prazos:

I - em 1 (um) ano, da falta grave;

II - em 6 (seis) meses, da falta média;

III - em 3 (três) meses, da falta leve.

§ 1º O prazo da prescrição começa a correr a partir do conhecimento da infração e sua autoria, pela Administração;

§ 2º Em iguais prazos prescrevem as sanções disciplinares, que impostas não venham a ser executadas.

§ 3º Não corre a prescrição da falta disciplinar, enquanto o condenado estiver foragido.
(NR)

Redação atual:

Art. 52 - A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.

Notas.

1. As mudanças operadas com os acréscimos se ajustam às exigências reclamadas, posto que são grandes as dificuldades no sentido de se aferir a exata classificação da conduta; se boa, regular ou má, situação, agora, prevista no ordenamento jurídico.

2. De igual sorte, a reclassificação da conduta, que alguns Estatutos Penitenciários já prevêm é medida salutar, possibilitando a reabilitação do preso, advindo, de tal situação, reflexos no exame do requisito subjetivo à outorga dos benefícios (direitos) previstos em Lei.

3. Também o instituto da prescrição das faltas disciplinares é assunto que a experiência estava a reclamar.

No Estado do Paraná foi editada Resolução (n. 115 de 15/12/03 e DO de 18/12/03, p. 151 e vide Anexo I) pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania regulamentando a questão relacionada à expedição dos Atestados de comprovação de conduta por parte dos Diretores das Unidades. Para os efeitos da Lei 10.792/03, a conduta constitutiva do bom comportamento carcerário será conforme o art. 2º a "...decorrente de prontuário sem nenhuma anotação de falta disciplinar grave, desde que já reabilitada, a partir do ingresso do sentenciado na prisão até o momento do requerimento do benefício em Juízo. Parágrafo único: equipara-se ao bom comportamento carcerário o do preso cujo prontuário registra a prática de faltas, com reabilitação posterior de conduta nos termos do Regimento Interno...".

Do Estado de São Paulo, junto ao site: . Acesso em 29.02.2004, obtivemos o texto da Resolução SAP nº 115 de 4.12.03, cujo texto se encontra no Anexo II, a qual destaca aspectos eminentemente objetivos para o fornecimento do atestado, contendo, inclusive modelo a ser propiciado ao condenado para instrução dos benefícios.

No Estado do Rio Grande do Sul foi editada a Portaria SJS nº 014, de 21 de janeiro de 2004, da Secretaria da Justiça e da Segurança, aprovando o Regimento Disciplinar do referido estado, cujo teor consta do Anexo III às observações que se está a efetivar. De se ver as divergências com as colocações até aqui efetivadas, o que induz à prognose da diversidade de entendimentos que ocorrerá na aferição do comportamento do condenado, nas diferentes unidades da Federação. Tal aspecto reforça nosso entendimento de que a questão deveria ter sido solucionada pelo legislador federal. Lamentável que não haja ocorrido, contudo, ainda é tempo para eventuais correções.

Precipualemente em relação ao comportamento carcerário, destaca-se:

CAPÍTULO III - DA CONDUTA:

Art. 14. A conduta do preso será avaliada tendo em vista o grau de adaptação do preso às normas que regulam sua permanência na instituição.

§ 1º. A conduta do preso será classificada em:

I - Neutra;

II - Plenamente Satisfatória;

III - Regular;

IV - Péssima.

§ 2º. Considerar-se-á como NEUTRA a conduta do preso desde a data de seu ingresso no estabelecimento prisional até 60 (sessenta) dias de sua permanência na instituição. Para penas inferiores a 01 (um) ano, o prazo previsto neste parágrafo será implementado com o cumprimento de um sexto da pena.

§ 3º. Considerar-se-á **PLENAMENTE SATISFATÓRIA** a conduta do preso que não tenha cometido falta disciplinar, após ultrapassado o período previsto no parágrafo anterior, ou após o atendimento do disposto no parágrafo sexto deste artigo.

§ 4º. Considerar-se-á **REGULAR** a conduta do preso que tenha cometido faltas de natureza média ou de natureza leve, ou que, tendo praticado falta de natureza grave, atenda ao disposto no parágrafo sexto deste artigo.

§ 5º. Considerar-se-á **PÉSSIMA** a conduta do preso que tenha cometido falta grave, enquanto não atender ao disposto no parágrafo sexto deste artigo.

Especificamente em relação ao estabelecido pelo legislador federal, vale dizer bom comportamento carcerário, o § 10 do artigo acima consigna:

§ 10. Para efeito do disposto no artigo 112 "caput" da Lei 7.210/84, com alteração prevista na Lei 10.792/03, a conduta equivalente à expressão "ostentar bom comportamento" é a plenamente satisfatória.

Ocorre que, para o condenado obter a conduta plenamente satisfatória, a fim de comprovar o exigido pela Lei Federal, será necessário, segundo a Portaria:

Art. 15. Quando da emissão do documento que comprove o comportamento do apenado, previsto no artigo 112 da Lei 7.210/84, com as alterações introduzidas pela Lei 10.792/03, o Diretor/Administrador do estabelecimento considerará o seguinte:

I - a classificação da conduta nos termos do artigo anterior;

II - manifestação formal, sucinta e individual de, pelo menos, três dos seguintes servidores com atuação no estabelecimento penal em que se encontrar recolhido o apenado:

a) Presidente ou membro do Conselho Disciplinar;

b) Responsável pela Atividade de Segurança e Disciplina;

c) Responsável pela Atividade Laboral;

d) Responsável pela Atividade de Ensino;

e) Assistente Social.

§ 1º. Se as características individuais do preso indicarem que a concessão do benefício pleiteado poderá gerar reflexos nocivos a ele ou à sociedade, o Diretor/Administrador poderá juntar ao documento referido no "caput" deste artigo, avaliação psicológica e/ou psiquiátrica como subsídio à decisão judicial. Nesta avaliação, poderão ser referidas a prognose de reincidência e grau de adesão do apenado ao Programa Individualizador previsto no artigo sexto da Lei 7.210/84, com as modificações inseridas pela Lei 10.792/03.

§ 2º. A manifestação de que trata o inciso II deste artigo deverá acompanhar o documento que comprove o comportamento do apenado a ser emitido pelo Diretor/Administrador.

§ 3º. Nos casos de apenados por delitos hediondos, ou equiparados, tais como: tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ou com histórico de fugas, ou com envolvimento em formação de quadrilha, ou com pena superior a 20 anos, o atestado do Diretor/Administrador haverá de ser homologado por Comissão da Secretaria da Justiça e da Segurança, presidida pelo Secretário, por maioria de votos.

§ 4º. A Comissão de que trata o parágrafo anterior será criada por ato do Secretário da Justiça e da Segurança, devendo contemplar pelo menos três membros.

Com a devida venia, e em que pese as cautelas da autoridade administrativa, quer nos parecer que o ato em referência desborda para o campo da manifesta ilegalidade. Neste sentido, aliás, as ponderações de Salo de Carvalho, conforme seguem [8]:

A edição de ZERO HORA de 23 de janeiro noticia a caótica situação carcerária no Rio Grande do Sul. Muito embora inúmeras pessoas que trabalham com a questão penitenciária façam constantes elogios aos nossos Governos por manter o RS como o único Estado a não aprisionar cidadãos em Delegacias de Polícia, o quadro retratado do Presídio Central revela uma política penitenciária que faria o inferno de Dante parecer algo de Disney (Galeano).

No entanto, apesar da situação atingir níveis de insuportabilidade, chama a atenção a forma como a Secretaria de Justiça e Segurança (SJS) consegue violar abertamente a Legislação Federal, produzindo ilegalidade (normativa) similar à imposição do suplício ocasionado pela superlotação (ilegalidade fática).

Em dezembro foi editada a Lei 10.792/03, cuja finalidade fora instituir o Regime Disciplinar Diferenciado nos cárceres nacionais. A nova política criou modelo de execução penal no qual o preso considerado `perigoso` sofrerá inúmeras restrições nos direitos previstos na Lei de Execução Penal e na Constituição. Contudo, correlato ao enrijecimento do cumprimento da pena, a nova Lei, com intuito de otimizar/modificar o trabalho de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, entendeu que a eles não caberia mais a função de emitir laudos/pareceres, mas sim de elaborar, para o apenado, um programa individualizado com escopo de tornar menos aflitiva sua pena e lhe proporcionar um retorno menos dramático ao convívio social. A justificativa foi de que os técnicos não têm condições de acompanhar adequadamente os apenados de modo a lhes capacitar realizar diagnósticos/prognósticos. Assim, invertendo a lógica, determina que os profissionais, ao invés de ficarem em seus gabinetes, trabalhem junto aos presos no sentido de lhes auxiliar no retorno à sociedade.

Todavia, informa o periódico que a SJS apresentou novo Regimento Penitenciário no qual, para que seja atestado ao preso `bom comportamento` (requisito para progressão de regime e livramento condicional), além da inexistência de faltas, seja este submetido à avaliação psicológica e psiquiátrica. Em realidade, através de uma burla de etiquetas, a SJS reintroduz ilegalmente, pois não possui atribuição para tanto, a Legislação revogada, reinstituindo um modelo fracassado de avaliação psicológica do condenado. Ao tomar esta atitude, parece que apóia o falido modelo carcerário que gerou o caos relatado pelo jornal. Enfim, parece que a única mudança permitida é aquela sugerida por Lampedusa: a mudança necessária para que tudo fique como está.

Visando simplificar o assunto, na medida em que em algumas Unidades da Federação ainda não existem regulamentos disciplinares estabelecendo as faltas leves e médias, poder-se-ia adotar o critério no sentido de que o bom comportamento é aferido pela não existência de falta grave, regularmente apurada, nos 12 (doze) ou, conforme a natureza do crime, 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data da postulação do benefício (progressão, livramento

condicional, etc.). Eventual trâmite de processo administrativo, tendente a apurar falta disciplinar não seria óbice à postulação, dependendo, a decisão final, contudo, do resultado do procedimento administrativo.

Questão crucial será definir o comportamento dos condenados recolhidos em cadeias públicas, distritos policiais, etc. posto que a aferição do comportamento deverá ser efetivada pelo responsável (Delegado, Carcereiro, etc.). É sabido quanto às deficiências destes locais no que atine a apuração das faltas disciplinares. Como aceitar atestados, v.g. que façam constar mau comportamento, se não houve procedimento específico à sua apuração? Neste particular, nossa posição no Conselho Penitenciário do Estado do Paraná sempre foi no sentido de não aceitar atestados quando não informado a respeito do procedimento disciplinar, observado o princípio do contraditório, consoante, aliás, explicita o art. 59 da LEP. A Resolução referida, neste ponto, é expressa quando consigna: para avaliação, será considerada a conduta na Unidade Prisional anterior, ainda que pertença à Secretaria de Estado da Segurança Pública, desde que respeitado o princípio do contraditório. Com efeito, no Estado do Paraná as cadeias públicas estão sob a responsabilidade da Secretaria em questão.

DÉCIMA TERCEIRA:

Art. 2º ...

Matéria Processual Penal. Interessa-nos aqui apenas o disposto no art. 185, §§ 1º e 2º, verbis:

§ 1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.

§ 2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor." (NR)

Há muito vários setores vem reclamando providências como as aqui preconizadas, evitando os excessivos gastos para o transporte de presos aos fóruns, a fim de serem interrogados.

A providência alvitrada, sem dúvida, poderá minimizar os custos e também trará mais segurança, na medida em que a locomoção de presos de altíssima periculosidade já serviu para o resgate dos mesmos. O Estado do Paraná, através de sua Secretaria de Justiça, em ação a nosso ver pioneira, regulamentou a disposição acima. Notícias foram divulgadas consoante se pode ver:

UNIDADES PENITENCIÁRIAS DO PARANÁ ESTÃO PREPARADAS PARA REALIZAR INTERROGATÓRIOS

Alteração no Código de Processo Penal prevê que o interrogatório de presos seja feito em sala própria do estabelecimento prisional em que ele se encontra.

As 16 unidades do sistema penitenciário do Paraná estão preparadas para cumprir a lei federal 10.792, que entrou em vigor dia 1º deste mês e altera o Código de Processo Penal. O artigo 185 da lei determina que o interrogatório do acusado preso deverá ser feito em sala da própria unidade em que ele se encontra, desde que estejam garantidas a segurança ao juiz e seus auxiliares. Segundo o secretário estadual da Justiça e da Cidadania, Aldo Parzianello, "o Paraná sai na frente para cumprir a medida, que traz mais segurança à população e redução de custos com o transporte dos presos".

Todos os procedimentos solicitados pelo secretário às unidades prisionais já foram cumpridos, garantiu a coordenadora-adjunta do Departamento Penitenciário do Paraná (Depen), Margarete Rodrigues. Parzianello também já comunicou ao presidente do Tribunal de Justiça e à procuradora-geral do Ministério Público as providências tomadas para fazer cumprir a lei federal. Segundo Margarete, as audiências a serem agendadas pelos juízes serão realizadas nas salas de reunião ou de direção das unidades, com um esquema especial de segurança.

Economia e segurança ; A economia com os custos de deslocamento do preso até o fórum ou varas criminais e mais tranquilidade para a população são os pontos mais positivos da medida, na opinião do diretor da Prisão Provisória de Curitiba (PPC), Lauro Luiz Valeixo. A PPC possui 850 detentos e realiza uma média diária de quatro deslocamentos de presos para interrogatório. "O transporte do detento envolve, em média, 10 pessoas e até três viaturas, com gastos de combustível e alimentação", comentou Valeixo.

O comandante do Batalhão da Polícia de Guarda, tenente-coronel Ademar Benevenuto Moletta, responsável pela segurança externa de seis unidades penitenciárias na Capital e Região Metropolitana de Curitiba, acredita que a redução de gastos será significativa com essa medida. Em média, a manutenção dos policiais e viaturas para deslocamentos de presos custa, mensalmente, R\$ 85 mil. "Poderemos reduzir em até 70% os custos com escolta em geral se as audiências forem realizadas nas próprias unidades", estima o coronel Moletta.

DÉCIMA QUARTA:

Art. 3º Os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.

Dispositivo que não encontra similar na Lei de Execução Penal, muito embora a existência de mecanismos tais (detector de metais) em diversos locais (bancos, aeroportos, etc.). Tal matéria, contudo, já havia sido discutida no âmbito do CNPCP, sendo editada Resolução a respeito conforme segue.

RESOLUÇÃO N.º 01 , DE 27 DE MARÇO DE 2000.

Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a necessidade de dotar os estabelecimentos penais de meios e procedimentos adequados à manutenção da ordem e disciplina em seu interior;

CONSIDERANDO a verificação de excessos no controle do ingresso de cidadãos livres nos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a dignidade pessoal do cidadão livre, cujo ingresso nos estabelecimentos penais é submetido a controle;

RESOLVE recomendar que a revista, por ocasião do referido ingresso, seja efetuada com observância do seguinte:

Art. 1º - A revista é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, por meios mecânicos e/ou manuais, em pessoas que, na qualidade de visitantes, servidores ou prestadores de serviço, ingressam nos estabelecimentos penais.

§ 1º A revista abrange os veículos que conduzem os revistados, bem como os objetos por eles portados.

§ 2º A revista mecânica poderá ser feita através de detectores de metais, aparelhos de raio X e meios assemelhados, capazes de identificar armas, explosivos, drogas e similares.

Art.2º - São isentos da revista mecânica:

- a) Portadores de marca passo;
- b) Gestantes;
- c) Crianças de até 12 (doze) anos;
- d) Operadores de detectores de metais, aparelhos de raio X e similares;
- e) Outros, a critério da Administração Penitenciária.

Art. 3º - A revista manual será efetuada por servidor habilitado, do mesmo sexo do revistado.

Art. 4º - São isentos da revista manual:

- a) Advogados, no exercício profissional;

b) Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias Municipais, Estaduais e Federais;

c) Parlamentares;

d) Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

e) Ministros e Secretários de Estado;

f) Membros do CNPCP e dos Conselhos Penitenciários estaduais;

g) Outras autoridades, a critério da Administração Penitenciária.

Art. 5º - A revista íntima só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substância proibidos em lei e/ou que venham a por em risco a segurança do estabelecimento.

Art. 6 - A revista íntima deverá preservar a honra e a dignidade do revistando e efetuar-se em local reservado.

Art. 7º - A critério da Administração Penitenciária a revista íntima será feita, sempre que possível, no preso visitado, logo após a visita, e não no visitante.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOSVALDO DE CAMPOS PIRES
Presidente do CNPCP

Publicada no DO de 07/04/00 - Seção 1

DÉCIMA QUINTA:

Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

...

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

...

Dispositivo sem similar na Lei de Execução Penal no que concerne a bloqueadores de telecomunicação, sendo matéria de há muito reclamada pelas administrações que já encetaram providências visando sua implementação, com grandes dificuldades, entretanto, na sua operacionalização.

São Paulo e Rio de Janeiro são Estados que enfrentam os maiores problemas, principalmente com a telefonia celular.

DÉCIMA SEXTA:

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para:

...

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

...

I - estabelecer o sistema de rodízio entre os agentes penitenciários que entrem em contato direto com os presos provisórios e condenados;

II - assegurar o sigilo sobre a identidade e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nos estabelecimentos penais de segurança máxima;

III - restringir o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação;

IV - disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso;

V - elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar." (NR)

A disposição constitucional invocada (inciso I do art. 24 da Constituição da República regula a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em matéria, dentre outras, penitenciária.

Competirá aos Estados, destarte, adequando-se ao RDD, regulamentar as disposições mencionadas. Alertam Luiz Flávio Gomes e outros (site atrás mencionado ¿ artigo: O Regime Disciplinar Diferenciado é Constitucional?) quanto a inconstitucionalidade do inciso IV retro transcrito (disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso);... por não observar a essência da competência concorrente e por tratar-se de norma com acentuado caráter de Direito Penal, logo, somente passível de delegação via lei complementar (artigo 22, I e seu parágrafo único da CF/88). Alertam ainda: ...que a pretexto de disciplina (até então norma concorrente), o Estado poderia limitar o exercício da defesa dos condenados, inclusive, para defendê-los da inclusão injusta ou ilegal no regime disciplinar diferenciado.

Não nos parece, entretanto, que o dispositivo possa limitar o exercício da defesa dos condenados, posto que se trata de imperativo constitucional. Qualquer limitação que se queira efetivar (ultrapassando os limites da disciplina interna) será passível de correção pelos meios judiciais cabíveis.

DÉCIMA SÉTIMA:

Art. 6º No caso de motim, o Diretor do Estabelecimento Prisional poderá determinar a transferência do preso, comunicando-a ao juiz competente no prazo de até vinte e quatro horas.

Sem similar na atual Lei de Execução Penal.

Não explicita a disposição retro o que se entende por motim. Subsidiarmo-nos em Cezar Roberto Bitencourt, Código Penal Comentado, 2002, São Paulo: Saraiva, p. 1162 quando assere: Motim é a revolta coletiva de considerável número de encarcerados, alterando-se gravemente a ordem ou disciplina da prisão, através de violência contra seus funcionários e instalações.

Configurando-se a situação referida, a transferência do preso (seja provisório ou definitivo) poderá se efetivar, sem prejuízo de comunicação à autoridade judiciária competente no prazo estabelecido. Vê-se que a providência é acautelatória de gravames maiores que possam ser causados por preso ou presos, uma vez que a medida poderá atingir número considerável de amotinados.

A não comunicação poderá configurar desvio de execução, a ser corrigido por incidente próprio.

DÉCIMA OITAVA:

Art. 7º A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar.

Matéria que deverá estar afeta ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e ao DEPEN ç Departamento Penitenciário Nacional. A respeito, vide artigos 62, VI e 71, IV da LEP.

DÉCIMA NONA:

Art. 8º A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado.

1. Vide nota anterior.

2. Notícia publicada pelo Ministério da Justiça informa que foi publicado o edital para a construção da primeira penitenciária federal do Brasil, em Campo Grande (MS). Vide ANEXO VI mais detalhes a respeito.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revoga-se o art. 194 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Brasília, 1º de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.12.2003

ANEXO I - Resolução nº115, de 15 de dezembro de 2003 [9]

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA DO ESTADO DO PARANÁ

Estabelece os critérios para avaliação de comportamento carcerário e dá outras providências.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, no uso das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista as alterações da Lei de Execução Penal e a necessidade de regulamentar desde logo, no interesse público e dos condenados, a expedição do atestado de comprovação de conduta a que se refere o art. 112 da Lei de Execuções Penais, com nova redação da Lei n.º 10.792, de 1º de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º - O comportamento do sentenciado recolhido nas Unidades sob a responsabilidade do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, subordinado à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, será classificado como: ÓTIMO, BOM, REGULAR E MAU.

Art. 2º - Ótimo comportamento carcerário é aquele decorrente de prontuário sem nenhuma anotação de falta disciplinar leve ou média, desde que já reabilitada, a partir do ingresso do sentenciado na prisão até o momento do requerimento de benefício em Juízo, somado à anotação de uma ou mais recompensas(art. 56 da LEP).

Art. 3º - Bom comportamento carcerário é aquele decorrente de prontuário sem nenhuma anotação de falta disciplinar grave, desde que já reabilitada, a partir do ingresso do sentenciado na prisão até o momento do requerimento do benefício em Juízo.

Parágrafo Único ; Equipara-se ao bom comportamento carcerário o do preso cujo prontuário registra a prática de faltas, com reabilitação posterior de conduta nos termos do Regimento Interno.

Art. 4º - Comportamento regular é o do preso cujo prontuário registra a prática de faltas médias ou leves, sem reabilitação de conduta.

Art. 5º - Mau comportamento carcerário é o do preso cujo prontuário registra a prática de falta grave, sem reabilitação de conduta.

Art. 6º - O Diretor da Unidade Prisional encaminhará ao Juízo competente, à época do pedido do benefício, em formulário padronizado, anexo a esta Resolução, o Boletim de Informações do preso, com classificação final de conduta e o registro de todas as etapas e ocorrências que ensejam a avaliação definitiva.

§ 1º Ainda que o Apenado possua procedimento disciplinar que apure falta cometida no âmbito da Unidade Penal, o Diretor expedirá o atestado de conduta, fazendo referência apenas à apuração em trâmite.

§ 2º Constitui procedimento irregular, de natureza grave, sem prejuízo das sanções do art. 299 do Código Penal, declarar ou atestar falsamente conduta de preso para fim de instruir pedido de progressão de regime, concessão de livramento condicional, indulto ou comutação de pena.

Art. 7º - Para avaliação, será considerada a conduta na Unidade Prisional anterior, ainda que pertença à Secretaria de Estado da Segurança Pública, desde que respeitado o princípio do contraditório.

Art. 8º - Caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5(cinco) dias, para o Coordenador do Departamento Penitenciário, da decisão que atestar conduta inadequada para a obtenção de benefícios.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º - O Diretor encaminhará à Vara de Execuções Criminais o atestado de conduta carcerária, com base nesta Resolução, para apreciação do pedidos pendentes de julgamento.

Art. 10 - Aos condenados que tiverem seus requerimentos de benefícios indeferidos com base no resultado do laudo ou exame criminológico, a Unidade Prisional providenciará a expedição de atestado de conduta, nos termos desta Resolução, para fins de ajuizamento de novo pedido.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, onde não houver colidência, as disposições do Regimento Interno dos Estabelecimentos Penais do Estado do Paraná.

Aldo
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

José

Parzianello

ANEXO II

Resolução SAP - 115, de 04-12-2003: Comportamento carcerário, Critérios para avaliação.

Define os critérios para avaliação de comportamento carcerário e dá outras providências

O Secretário Da Administração Penitenciária De São Paulo, tendo em vista as alterações da Lei de Execução Penal e a necessidade de regulamentar desde logo, no interesse público e dos condenados e enquanto se aguarda a formulação legislativa estadual, a expedição do atestado de comprovação de conduta a que se refere o art. 112 da LEP, com a nova redação da Lei n.º 10.792, de 1º de dezembro de 2003, resolve:

Artigo 1º - O comportamento do sentenciado recolhido nas unidades sob responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo será classificado como: ÓTIMO, BOM, REGULAR E MAU.

Parágrafo único. O parecer, o laudo e o exame criminológicos são instrumentos de classificação do condenado, individualização e acompanhamento da execução de sua pena, não podendo servir para avaliar seu mérito ou comportamento (art. 6º da LEP).

Artigo 2º - Ótimo comportamento carcerário é aquele decorrente de prontuário sem nenhuma anotação de falta disciplinar, desde o ingresso do sentenciado na prisão até o momento do requerimento de benefício em Juízo, somado à anotação de uma ou mais recompensas (art. 56 da LEP).

Art. 3º Bom comportamento carcerário é aquele decorrente de prontuário sem nenhuma anotação de falta disciplinar, desde o ingresso do sentenciado na prisão até o momento do requerimento de benefício em Juízo.

Parágrafo único. Equipara-se ao bom comportamento carcerário o do preso cujo prontuário registra a prática de faltas, com reabilitação posterior de conduta nos termos do Regimento Interno Padrão (arts. 72 e 73).

Art. 4º Comportamento regular é o do preso cujo prontuário registra a prática de faltas médias ou leves, sem reabilitação de conduta.

Art. 5º Mau comportamento carcerário é o do preso cujo prontuário registra a prática de falta grave, sem reabilitação de conduta.

Art. 6º O diretor técnico da unidade prisional encaminhará ao Juízo competente, à época do pedido do benefício, em formulário padronizado, anexo a esta Resolução, o Boletim de Informações do preso, com classificação final de conduta e o registro de todas as etapas e ocorrências que ensejaram a avaliação definitiva.

§1º O diretor técnico não expedirá o atestado de conduta enquanto tramitar procedimento disciplinar para apuração de falta.

§2º Constitui procedimento irregular, de natureza grave, sem prejuízo das sanções do art. 299 do Código Penal, declarar ou atestar falsamente conduta de preso para fim de instruir pedido de progressão de regime, concessão de livramento condicional, indulto ou comutação de penas.

Art. 7º Para avaliação, será considerada a conduta na unidade prisional anterior, ainda que pertença à Secretaria da Segurança Pública.

Art. 8º Caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, para a Coordenadoria Regional dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado, da decisão que atestar conduta inadequada para a obtenção de benefícios.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º O diretor técnico encaminhará à Vara de Execuções Criminais o atestado de conduta carcerária, com base nesta Resolução, para apreciação dos pedidos pendentes de julgamento.

Art. 10. Aos condenados que tiveram seus requerimentos de benefícios indeferidos com base no resultado do laudo ou exame criminológicos, a unidade prisional providenciará a expedição de atestado de conduta, nos termos desta Resolução, para fins de ajuizamento de novo pedido.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, onde não houver colidência, as disposições do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Penais do Estado de São Paulo.

ATESTADO COMPROBATÓRIO DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO

Resolução SAP nº _____, de ____ de dezembro de 2003

ATESTAMOS, para os devidos fins, que o sentenciado _____, matrícula nº _____, filho de _____, execução criminal nº _____, da _____ vara das execuções criminais da comarca de _____, possui _____ (ÓTIMO/BOM/REGULAR/MAU) comportamento carcerário.

Em anexo, segue boletim informativo do preso.

LOCAL E DATA

DIRETOR TÉCNICO

DIRETOR DE REABILITAÇÃO

DIRETOR DE SEGURANÇA E DISCIPLINA

DIRETOR DE PRODUÇÃO

Observação: No caso dos Centros de Ressocialização e Centros de Detenção Provisória o atestado será assinado pelo diretor técnico e o diretor de segurança e disciplina, tendo em vista a inexistência dos demais cargos na estrutura funcional das unidades.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Gabinete do Secretário e Assessorias ATESTADO

BOLETIM INFORMATIVO

Resolução SAP nº _____, de ____ de dezembro de 2003

ATESTAMOS, para os devidos fins, que os dados constantes do boletim informativo em anexo estão registrados no prontuário penitenciário do sentenciado

_____, execução criminal nº _____, da _____ vara das execuções criminais da comarca de _____.

LOCAL E DATA

_____ DIRETOR TÉCNICO

_____ DIRETOR DE PRONTURÁRIO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Gabinete do Secretário e Assessorias

ANEXO III:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA
SEGURANÇA
PORTARIA SJS Nº 014, DE 21 DE JANEIRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA, no uso de suas
atribuições legais e administrativas, RESOLVE:

Aprovar o Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo
com o anexo único.

Deputado Federal JOSÉ OTAVIO GERMANO,
Secretário de Estado da Justiça e da Segurança.

Registre-se e publique-se.

OMAR JACQUES AMORIM,
Diretor-Geral.

REGIMENTO DISCIPLINAR PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º. Este Regimento destina-se a estabelecer os princípios básicos da conduta, da
disciplina e direitos dos presos no Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. As normas contidas neste Regimento deverão ser aplicadas em
conformidade com a Lei nº 7.210, de 11/07/1984, com as alterações inseridas na Lei nº
10.792, de 01/12/2003.

Art. 2º. Serão infrações disciplinares todas as ações ou omissões que desrespeitem as
normas constantes deste Regimento, no marco das especificidades da relação de especial
sujeição mantida pelo apenado com o Estado.

§ 1º. Não haverá infração disciplinar em razão de dúvida ou suspeita, devendo a mesma ser
apurada através do competente procedimento disciplinar e, comprovada, aplicada a sanção
disciplinar adequada.

§ 2º. São vedadas as sanções disciplinares coletivas.

§ 3º. Na hipótese da ocorrência de crime previsto na legislação vigente concomitante à infração disciplinar, serão encaminhadas todas as
providências necessárias ao processamento daquele, independentemente da apuração da falta disciplinar prevista neste Regimento.

§ 4º. O preso que, de qualquer forma, concorrer para a prática de infração disciplinar, será considerado co-autor, passível da mesma sanção aplicável ao autor, respeitados os limites de sua participação.

§ 5º. As sanções disciplinares respeitarão os direitos fundamentais dos presos.

Art. 3º. Ao Diretor/Administrador das casas prisionais caberá o exercício do poder disciplinar, observado o regramento legal vigente e de acordo com as normas deste Regimento.

Art. 4º. O preso, quando de seu ingresso na instituição, deverá ser cientificado das normas disciplinares constantes deste Regimento.

TÍTULO II - DOS DEVERES E DOS DIREITOS:

CAPÍTULO I - DOS DEVERES:

Art. 5º. São deveres do preso, além daqueles previstos no artigo 39 da Lei nº 7.210/84, os seguintes:

I - respeitar as normas vigentes em seu estabelecimento penal;

II - zelar pela manutenção dos equipamentos e pela estrutura do estabelecimento penal;

III - submeter-se à revista pessoal, de sua cela e pertences, sempre que necessário;

IV - abster-se de portar, fabricar e/ou consumir bebida alcoólica ou substância que possa determinar reações adversas às normas de conduta, ou que cause dependência física ou psíquica;

V - manter comportamento ordeiro e disciplinado;

VI - acatar as determinações da Autoridade Administrativa;

VII - zelar pela higiene e conservação de seu alojamento;

VIII - observar as disposições contidas neste Regimento.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS:

Art. 6º. Constituem direitos do preso aqueles previstos nos artigos 41 a 43 da Lei nº 7.210/84.

Art. 7º. Todo preso terá direito à ampla defesa e ao contraditório nos procedimentos disciplinares.

Art. 8º. O trabalho prisional será regido pela Lei nº 7.210/84, nos termos do artigo 28 a 37 do referido diploma legal.

Parágrafo único. A regulamentação do trabalho prisional nos estabelecimentos penitenciários do Rio Grande do Sul, estará sujeita à normatização exarada pela Superintendência dos Serviços Penitenciários.

TÍTULO III - DA DISCIPLINA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 9º. A disciplina consiste no respeito à ordem e na obediência às determinações das autoridades incumbidas da administração e da execução da pena, bem como dos agentes legitimados para o encargo.

CAPÍTULO II - DAS FALTAS DISCIPLINARES:

Art. 10. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves.

Parágrafo único. A apuração das faltas disciplinares ficará a cargo do Conselho Disciplinar, assegurada ao preso acusado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 11. Serão consideradas faltas de natureza grave:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - desobedecer o servidor ou desrespeitar a qualquer pessoa com quem o apenado deva relacionar-se;

VII - deixar de executar o trabalho, as tarefas e as ordens recebidas;

VII - praticar qualquer falta disciplinar também tipificada como crime doloso na lei penal vigente.

Parágrafo único. Também comete falta de natureza grave, sujeitando o condenado à pena restritiva de direitos, quando este:

a) descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

b) retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta.

Art. 12. Serão consideradas faltas de natureza média:

I - realizar compra e venda não autorizadas pela direção do estabelecimento;

II - praticar atos que perturbem a ordem nas ocasiões de descanso, de trabalho ou reuniões;

III - faltar com o zelo na conservação e higiene do alojamento ou cela;

IV - agir de forma a protelar os deslocamentos com o fim de obstruir ou dificultar as rotinas diárias do estabelecimento;

V - circular por áreas do estabelecimento onde é vedada a presença do preso;

VI - fabricar, portar, usar, possuir ou fornecer instrumento que venha a facilitar o cometimento de ato considerado ilícito;

VII - impedir ou perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas de outro apenado;

VIII - portar ou ter em qualquer local da unidade prisional, dinheiro, cheque, nota promissória, cartão de crédito, quando houver norma que não permita a prática de tais atos;

IX - improvisar qualquer transformação não autorizada no alojamento ou cela que resulte em prejuízo à vigilância e segurança;

X - portar, usar, possuir ou fornecer telefone celular;

XI - fabricar, portar, possuir, ingerir ou fornecer bebida alcoólica.

Art. 13. Serão consideradas faltas de natureza leve:

I - descuidar-se da higiene pessoal ou conservação dos objetos pessoais;

II - demonstrar desleixo ou desinteresse na execução das tarefas determinadas;

III - manusear equipamento de trabalho sem autorização ou conhecimento do responsável;

IV - adentrar em cela alheia sem autorização.

CAPÍTULO III - DA CONDUTA:

Art. 14. A conduta do preso será avaliada tendo em vista o grau de adaptação do preso às normas que regulam sua permanência na instituição.

§ 1º. A conduta do preso será classificada em:

I - Neutra;

II - Plenamente Satisfatória;

III - Regular;

IV - Péssima.

§ 2º. Considerar-se-á como NEUTRA a conduta do preso desde a data de seu ingresso no estabelecimento prisional até 60 (sessenta) dias de sua permanência na instituição. Para penas inferiores a 01 (um) ano, o prazo previsto neste parágrafo será implementado com o cumprimento de um sexto da pena.

§ 3º. Considerar-se-á PLENAMENTE SATISFATÓRIA a conduta do preso que não tenha cometido falta disciplinar, após ultrapassado o período previsto no parágrafo anterior, ou após o atendimento do disposto no parágrafo sexto deste artigo.

§ 4º. Considerar-se-á REGULAR a conduta do preso que tenha cometido faltas de natureza média ou de natureza leve, ou que, tendo praticado falta de natureza grave, atenda ao disposto no parágrafo sexto deste artigo.

§ 5º. Considerar-se-á PÉSSIMA a conduta do preso que tenha cometido falta grave, enquanto não atender ao disposto no parágrafo sexto deste artigo.

§ 6º. A reclassificação progressiva de uma conduta para a conduta imediatamente superior só será possível em razão da quantidade da pena aplicada, observando-se os seguintes prazos:

a) penas até 05 (cinco) anos: 30 (trinta) dias;

b) penas acima de 05 (cinco) anos, até 10 (dez) anos: 60 (sessenta) dias;

c) penas acima de 10 (dez) anos, até 20 (vinte) anos: 90 (noventa) dias;

d) penas acima de 20 (vinte) anos: 120 (cento e vinte) dias.

§ 7º. Na hipótese do preso estar recolhido provisoriamente e sem pena aplicada, a reclassificação progressiva de uma conduta para a conduta imediatamente superior dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 8º. Em caso de transferência de estabelecimento, não haverá nova contagem de prazo para efeito de classificação ou reclassificação da conduta. Será mantida, neste caso, a classificação da conduta, computando-se o período de encarceramento no estabelecimento anterior.

§ 9º. O preso incluído no Regime Disciplinar Diferenciado, enquanto em tal situação permanecer, terá sua conduta classificada como péssima. Idêntica classificação terá a conduta do preso referido neste parágrafo, inicialmente, quando do retorno ao regime comum.

§ 10. Para efeito do disposto no artigo 112 "caput" da Lei 7.210/84, com alteração prevista na Lei 10.792/03, a conduta equivalente à expressão "ostentar bom comportamento" é a plenamente satisfatória.

§ 11. Não haverá prejuízo na classificação da conduta do preso caso não haja registro de falta disciplinar devidamente apurada e a cientificação à autoridade judicial. Entretanto, o Diretor/Administrador, ao emitir parecer sobre o comportamento do apenado, comunicará a eventual existência de procedimento(s) disciplinar(es) em andamento.

Art. 15. Quando da emissão do documento que comprove o comportamento do apenado, previsto no artigo 112 da Lei 7.210/84, com as alterações introduzidas pela Lei 10.792/03, o Diretor/Administrador do estabelecimento considerará o seguinte:

I - a classificação da conduta nos termos do artigo anterior;

II - manifestação formal, sucinta e individual de, pelo menos, três dos seguintes servidores com atuação no estabelecimento penal em que se encontrar recolhido o apenado:

- a) Presidente ou membro do Conselho Disciplinar;
- b) Responsável pela Atividade de Segurança e Disciplina;
- c) Responsável pela Atividade Laboral;
- d) Responsável pela Atividade de Ensino;
- e) Assistente Social.

§ 1º. Se as características individuais do preso indicarem que a concessão do benefício pleiteado poderá gerar reflexos nocivos a ele ou à sociedade, o Diretor/Administrador poderá juntar ao documento referido no "caput" deste artigo, avaliação psicológica e/ou psiquiátrica como subsídio à decisão judicial. Nesta avaliação, poderão ser referidas a prognose de reincidência e grau de adesão do apenado ao Programa Individualizador previsto no artigo sexto da Lei 7.210/84, com as modificações inseridas pela Lei 10.792/03.

§ 2º. A manifestação de que trata o inciso II deste artigo deverá acompanhar o documento que comprove o comportamento do apenado a ser emitido pelo Diretor/Administrador.

§ 3º. Nos casos de apenados por delitos hediondos, ou equiparados, tais como: tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ou com histórico de fugas, ou com envolvimento em formação de quadrilha, ou com pena superior a 20 anos, o atestado

do Diretor/Administrador haverá de ser homologado por Comissão da Secretaria da Justiça e da Segurança, presidida pelo Secretário, por maioria de votos.

§ 4º. A Comissão de que trata o parágrafo anterior será criada por ato do Secretário da Justiça e da Segurança, devendo contemplar pelo menos três membros.

CAPÍTULO IV - DAS SANÇÕES DISCIPLINARES:

Seção I - Das Sanções:

Art. 16. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos;

IV - isolamento na própria cela ou em local apropriado;

V - inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III e IV não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do inciso V.

Seção II - Das Circunstâncias Atenuantes:

Art. 17. São circunstâncias que atenuam a sanção aplicada ao infrator:

I - a ausência de infrações anteriores;

II - o baixo grau de participação no cometimento da falta;

III - ter confessado, espontaneamente, a autoria de infração ignorada ou imputada a outrem;

IV - ter agido sob coação resistível;

V - ter procurado, logo após o cometimento da infração, evitar ou minorar os seus efeitos;

VI - ter menos de 21 anos ou mais de 60 anos na data da falta;

Parágrafo único. A sanção disciplinar poderá ser, ainda, atenuada em razão de circunstância relevante anterior ou posterior a infração disciplinar, embora não prevista expressamente neste Regimento Disciplinar Penitenciário.

Seção III - Das Circunstâncias Agravantes:

Art. 18. São circunstâncias que agravam a sanção aplicada ao infrator:

I - a reincidência em falta disciplinar;

II - ter sido o organizador ou promotor da infração disciplinar ou ter dirigido a atividade de outros participantes;

III - ter coagido ou induzido outros presos à prática de infração;

IV - ter praticado a infração com abuso de confiança;

V - ter tomado refém ou ter sido cúmplice neste ato ilícito;

VI - ter produzido morte ou lesão corporal;

VII - ter praticado a falta disciplinar mediante dissimulação, traição ou emboscada.

Seção IV - Da Aplicação das Sanções Disciplinares:

Art. 19. Na aplicação da sanção disciplinar deverão ser considerados os antecedentes do preso durante o período de recolhimento, a causa determinante da infração, as circunstâncias atenuantes e agravantes e a relevância do resultado produzido.

§ 1º. Aplica-se a sanção de advertência verbal ao autor quando a infração disciplinar for de natureza leve.

§ 2º. Aplica-se a sanção de repreensão ao autor quando a infração disciplinar for de natureza média ou quando houver reincidência em falta de natureza leve.

§ 3º. Aplicam-se as sanções de suspensão ou restrição de direitos, ou ainda, o isolamento ao autor quando a infração disciplinar for de natureza grave.

§ 4º. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo máximo de 10 dias no interesse da disciplina e da averiguação do fato. Este tempo de isolamento será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

TÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR:

CAPÍTULO I - DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR:

Art. 20. Verificada a prática da infração disciplinar, a mesma deverá ser registrada em Livro de Ocorrências, descrevendo-se o fato com todas as suas circunstâncias.

Art. 21. Após a providência prevista no artigo anterior, o responsável pela Atividade de Segurança e Disciplina fará comunicação ao Diretor/Administrador do estabelecimento através de Termo de Ocorrência, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O Termo de Ocorrência deverá conter a descrição do fato e de suas circunstâncias, a tipificação, além da identificação e qualificação do(s) infrator(es) e demais envolvidos.

Art. 22. O Diretor/Administrador, ao receber o Termo de Ocorrência, proferirá despacho motivado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, determinando:

I - o arquivamento, quando a conduta não estiver prevista como falta disciplinar ou quando não existirem indícios de sua autoria, submetendo a decisão ao Conselho Disciplinar;

II - a instauração do Procedimento Disciplinar, decidindo sobre:

a) o isolamento preventivo do faltoso, se entender necessário (art.60, "caput" da Lei nº7.210/84);

b) a comunicação imediata ao Juiz competente, tanto da instauração do procedimento, quanto do isolamento do faltoso;

c) a convocação do Conselho Disciplinar.

Parágrafo único. Na hipótese do Conselho Disciplinar, por maioria, não acolher a promoção de arquivamento do Diretor/Administrador do estabelecimento, a instauração do Procedimento Disciplinar será obrigatória, nos termos do inciso II deste artigo.

Art. 23. Os atos do Conselho Disciplinar orientar-se-ão pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual, celeridade e ampla defesa, observando-se o seguinte rito:

I - instaurado o Procedimento Disciplinar, o apenado deverá ser cientificado das acusações a ele imputadas e da data da audiência de interrogatório, instrução e julgamento, a ser realizada num prazo não inferior a 05 (cinco) dias. Tal ciência será colhida no Termo de Ocorrência, cuja cópia ficará, desde já, a disposição do apenado e da defesa;

II - no mesmo ato o apenado poderá indicar defensor, bem como as provas que pretende produzir em audiência. Na hipótese do apenado não indicar ou constituir advogado, a Conselho Disciplinar cientificará da audiência de instrução e julgamento a defensoria pública e/ou profissional da área jurídica que possa exercer a defesa;

III - na audiência de instrução e julgamento, após a oitiva do infrator, das testemunhas e da produção de outras provas, será oportunizada a manifestação imediata da defesa;

IV - finda a audiência e com a conclusão do Conselho Disciplinar, os autos serão encaminhados ao Diretor/Administrador, quando se tratar de Conselho Disciplinar Ordinário; ao Delegado Penitenciário Regional, quando se tratar de Conselho Disciplinar Itinerante e, ao Corregedor-Geral do Sistema Penitenciário, quando se tratar de Conselho

Disciplinar Permanente, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, profira a decisão, da qual será cientificado o apenado.

Parágrafo único. Se, diante da prova produzida em audiência, houver necessidade da realização de diligências ou de complementação do conjunto probatório, será designada nova data para a continuação da solenidade.

Art. 24. Os atos processuais havidos como essenciais serão registrados em documento próprio que será firmado por todos os presentes, consignando-se, expressamente, as razões de defesa.

Art. 25. Considerada a gravidade e as conseqüências da falta disciplinar, deverá a autoridade administrativa representar ao juiz competente, de acordo com o disposto no artigo 48, parágrafo único, da Lei nº7.210/84 (regressão de regime, perda de remição, revogação de saída temporária e conversão da pena restritiva de direito).

Art. 26. Será nulo todo Procedimento Disciplinar em que não houver a presença de, no mínimo, dois terços dos membros do Conselho Disciplinar.

Art. 27. Será causa de nulidade absoluta do Procedimento Disciplinar, a ausência de cientificação do defensor, quando constituído, ou a inexistência de ciência expressa ao acusado da instauração do procedimento.

Art. 28. Toda decisão final, em qualquer das hipóteses do artigo 19º e seus parágrafos, será registrada em prontuário penal do preso.

Parágrafo único. Cópias de todas as decisões serão remetidas ao Ministério Público para conhecimento.

CAPÍTULO II ; DOS RECURSOS:

Art. 29. Haverá recurso ex-officio, ao Superintendente da SUSEPE, quando a decisão da Autoridade Administrativa for divergente do parecer do Conselho Disciplinar e prejudicial ao preso.

Art. 30. É direito do preso, pessoalmente ou através de defensor, recorrer à Autoridade Administrativa que proferiu a decisão do Procedimento Disciplinar, mediante pedido de reconsideração do ato punitivo, no prazo de 03 (três) dias, a contar da ciência expressa da decisão.

Art. 31. A Autoridade Administrativa que indeferir o pedido de reconsideração, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, deverá remetê-lo ao Superintendente da SUSEPE que atuará como instância recursal e apreciará o pedido em 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO DISCIPLINAR:

Art. 32. O Conselho Disciplinar poderá ser nomeado na modalidade Ordinária, pelo Diretor/Administrador para atender as necessidades de um estabelecimento, Itinerante, nomeado pelo Delegado Penitenciário Regional para atender à respectiva Região Penitenciária e, Permanente, nomeado pelo Corregedor-Geral do Sistema Penitenciário. Em qualquer dos casos, serão integrados por três membros, dentre os funcionários com exemplar folha de serviço.

Parágrafo único. As apurações de faltas cometidas por apenados dos estabelecimentos penais que, em face de recaptura ou por prisão em flagrante, venham a ser recolhidos no Presídio Central de Porto Alegre, serão de competência do Conselho Disciplinar Permanente.

Art. 33. Compete ao Conselho Disciplinar opinar sobre a conduta do preso, averiguar, processar e emitir parecer sobre as infrações disciplinares.

Art. 34. Os trabalhos do Conselho Disciplinar deverão ficar registrados em planilha própria.

Art. 35. O Conselho Disciplinar manterá em arquivo próprio a cópia de todos os Procedimentos Disciplinares da instituição.

Art. 36. O Procedimento Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 30 dias úteis, podendo ser prorrogado por igual prazo na hipótese de justificada necessidade.

Parágrafo único. A prorrogação que trata o "caput" deste artigo será concedida pela Autoridade Administrativa a quem o Conselho Disciplinar estiver vinculado.

Art. 37. Considerar-se-á extinta a punibilidade pela prescrição, quando não ocorrer a instauração do Procedimento Disciplinar nos seguintes prazos:

90 (noventa) dias quando se tratar de sanção de advertência verbal;

120 (cento e vinte) dias quando se tratar de sanção de repreensão;

01 (um) ano nos demais casos.

§ 1º. Inicia-se o cômputo dos prazos acima referidos na data da ocorrência do fato.

§ 2º. Nos casos de fuga, inicia-se o cômputo do prazo previsto na alínea "c" a partir da data do reingresso do preso no sistema prisional.

§ 3º. Havendo determinação judicial para abertura de Procedimento Disciplinar, não serão considerados os prazos de prescrição previsto no "caput" deste artigo.

§ 4º. Nos casos em que a falta disciplinar estiver tipificada como crime doloso na lei penal vigente, a prescrição reger-se-á de acordo com as regras do Código Penal.

§ 5º. A instauração do Procedimento Disciplinar interrompe o curso do prazo prescricional, que será computado novamente por inteiro.

TÍTULO V ; DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O Diretor/Administrador do estabelecimento pode conceder elogio ou regalia como forma de recompensa ao preso que, com conduta plenamente satisfatória, preste relevante colaboração com a disciplina do estabelecimento ou apresente excepcional dedicação ao trabalho. Em ambos os casos a concessão deverá ser precedida de manifestação do Conselho Disciplinar.

Parágrafo único. Entende-se por regalia a possibilidade de eventuais alterações da rotina que necessariamente não poderão causar transtornos à disciplina da instituição nem quebra das normas de segurança.

Art. 39. O Superintendente dos Serviços Penitenciários poderá, anualmente, através de Portaria, conceder perdão disciplinar ao preso que:

I - não tenha praticado infração disciplinar nos últimos 12 (doze) meses;

II - tenha defendido, com risco da própria vida, a integridade física ou moral de autoridade, servidor, visitante ou preso.

Art. 40. É vedada a utilização de celas escuras ou quaisquer outras formas de punição que não estejam previstas neste Regimento.

Art. 41. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados pelo titular da Superintendência dos Serviços Penitenciários, ouvido o Corregedor-Geral.

Art. 42. O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 202, de 18 de dezembro de 2001.

Deputado Federal JOSÉ OTÁVIO GERMANO, - Secretário de Estado da Justiça e da Segurança.

ANEXO IV

Artigo do Boletim IBCCRIM nº 136 Março/2004

O DIREITO POR QUEM O FAZ: Progressão de Regime. Uma Visão Garantista

Amilton Bueno de Carvalho

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Ag.Ex. nº 70007705221

5ª Câmara Criminal

j. 11.02.2004, v.u.

Agravo em Execução Penal. Progressão de regime. Nova redação do artigo 112, da LEP. Requisitos ao benefício. Portaria nº 14, 21/01/2004, da Secretaria da Justiça e da Segurança do RS: ilegalidade do inciso II e seus parágrafos 1º e 2º, do artigo 15

O artigo 112, da LEP, alterado pela Lei nº 10.792 (01/12/2003), exige, à progressão, apenas o cumprimento de lapso temporal e bom comportamento carcerário (desde que o sistema não a vede: crimes hediondos).

Não se pode impor outras condições, pena de imputação penal agredir princípio maior: prejudicar cidadão sem base em lei.

Ao órgão do MP e à defesa competem destruir a presunção vinda da declaração de comportamento expedida pela autoridade carcerária.

Critério para aferição do bom comportamento: inexistência de falta disciplinar ζ apurada via PAD ζ nos prazos do artigo 14, do Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul.

O inciso II e seus parágrafos 1º e 2º, do artigo 15, do RDP do RS, agredem o princípio da legalidade por impor requisitos ζ ao benefício ζ que a Lei Federal (artigo 112, da LEP) não exige ζ aliás, objetivo da sua nova redação.

Agravo provido.

Relatório

Trata-se de agravo em execução, interposto pela Defensoria Pública contra decisão do mm. juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre, que indeferiu pedido de progressão de regime postulado pelo apenado L.C.R.

Aduz a inicial que a decisão monocrática denegou o pedido com amparo nos pareceres da CTC e COC desfavoráveis, sem que houvesse um juízo crítico acerca deles. Alega que a decisão não considerou os elementos favoráveis na conduta do agravante e aponta diversas falhas em ambos os pareceres. Afirma, por fim, que o apenado já cumpriu mais de 1/2 da pena. Requer, então, a progressão de regime do agravante, do fechado para o semi-aberto.

Em contra-razões, o órgão ministerial pugnou pelo improvimento do recurso, para que fosse mantida a decisão hostilizada.

A decisão restou mantida por seus fatos e fundamentos (fls. 72). Vieram os autos a este Tribunal.

Nesta Instância, a Procuradoria de Justiça, pelo dr. Ricardo Oliveira Silva, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O agravo é desde meu ponto de vista é merece vingar. Eis as razões.

O requisito temporal é ótica de todos é foi cumprido.

O colega singular indeferiu a progressão postulada com base nos laudos do COC e da CTC.

Registro, de logo, que veio aos autos parecer da Atividade de Segurança e Disciplina que optou pela concessão do benefício porque desde que aportou na casa prisional é 02/11/2001 é "não possui ocorrências disciplinares". Logo, sua conduta é plenamente satisfatória.

Desde muito tenho optado é à concessão de benefícios é, como requisito mais importante, a vida carcerária do apenado (precedentes: Agravos em Execução n°s 70005938733, 70005810197, 70005615265, 70005178397, 70003908357, 70003531522, 70003569704, 70003119229, 70003005691). Nesse sentido:

"Agravo em Execução Penal.

No confronto entre laudos do C.O.C. e a vida prisional, esta prepondera para reconhecimento de direitos do apenado.

Agravo provido, para progressão de regime carcerário"

(Agravo n° 70002628956, 5ª Câmara Criminal, TJRS, rel. des. Amilton Bueno de Carvalho, j. 06/06/2001).

Agora é depois da decisão do colega singular é veio a Lei n° 10.792 (de 1° de dezembro de 2003) que alterou o artigo 112, da LEP: basta, ao benefício, o requisito objetivo e atestado de boa conduta carcerária, firmado pelo diretor da casa (desde que, como aqui, inexistente norma que vede a progressão):

"A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão."

Assim posta a situação fático-jurídica ζ tempo cumprido e boa conduta carcerária ζ , o cidadão tem direito à progressão independentemente de qualquer outra exigência ζ e mais não se pode acrescentar, pena de se estender a legalidade contra o réu, o que não se admite há décadas!

Por certo alguns, apressadamente, dirão que tudo ficará no humor da autoridade carcerária. Sem razão, todavia.

O contraditório está aberto ζ "a decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor" (§ 1º, artigo 112, atual, da LEP).

Logo, ao órgão do MP caberá provar ζ parte que é ζ que o apenado não tem bom comportamento. Em outras palavras, ficará ζ se o desejar ζ atento à vida carcerária do cidadão. Por outro lado, à defesa se impõe o ônus de destruir a declaração da autoridade penitenciária quando a situação se inverter.

Que é bom comportamento carcerário? Aqui me socorro de Salo de Carvalho: "O bom comportamento carcerário é indicado, fundamentalmente, pela ausência de registro, no prontuário do preso, de falta grave" (CARVALHO, Salo. Pena e Garantias. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 200).

Aliás, o atual Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (Portaria nº 1, de 21/01/2004), considera "plenamente satisfatória a conduta do preso que não tenha cometido falta disciplinar" (artigo 14, § 3º) após os prazos ali referidos ζ a reclassificação se dá progressivamente de uma conduta para outra (§ 6º, do mesmo artigo), em prazo máximo de 120 dias.

Então, o ciclo de garantias/controle se completa porque o contraditório e a ampla defesa se fazem presentes no Procedimento Administrativo Disciplinar (artigo 10, parágrafo único, do RDP) que, inclusive, define: "Não haverá infração disciplinar em razão de dúvida ou suspeita, devendo a mesma ser apurada através do competente procedimento disciplinar" (artigo 2º, § 1º, do RDP). Ou seja, não há mero arbítrio do administrador.

Ainda mais. O § 1º, do artigo 14, reza que, para fins do artigo 112, da LEP, ostenta bom comportamento carcerário aquele que tem conduta plenamente satisfatória.

Na suma: para fins de concessão de progressão de regime o cidadão deve ter alcançado um sexto de pena no regime anterior e ter conduta plenamente satisfatória.

Que mais exige a LEP? Nada, absolutamente nada.

E não se argumente que a portaria gaúcha ζ SJS, nº 14 ζ , já referida, gera óbice. Acontece que ela, determinado momento, ultrapassou os limites da legalidade: impõe requisito que a LEP não exige!

No artigo 15 refere que, para fins de comprovar o comportamento do apenado ç artigo 112, da LEP ç o diretor do cárcere considerará, além da classificação da conduta, ou seja, da "inexistência de falta disciplinar" (conduta plenamente satisfatória), o seguinte:

"II - manifestação formal, sucinta e individual de, pelo menos, três dos seguintes servidores com atuação no estabelecimento penal em que se encontrar recolhido o apenado:

- a) presidente ou membro do Conselho Disciplinar;
- b) responsável por atividade de segurança e disciplina;
- c) responsável pela atividade laboral;
- d) responsável pela atividade de ensino;
- e) assistente social.

§ 1º. Se as características individuais do preso indicarem que a concessão do benefício pleiteado poderá gerar reflexos nocivos a ele ou à sociedade, o diretor/administrador poderá juntar ao documento referido no caput deste artigo, avaliação psicológica e/ou psiquiátrica como subsídio à decisão judicial. Nesta avaliação, poderão ser referidas a prognose de reincidência e grau de adesão do apenado ao Programa Individualizador previsto no artigo 6º da Lei nº 7.210/84, com as modificações inseridas pela Lei nº 10.792/03.

§ 2º. A manifestação de que trata o inciso II deste artigo deverá acompanhar o documento que comprove o comportamento do apenado a ser emitido pelo diretor/administrador."

Todavia, a agressão à legalidade é alarmante! A LEP é clara: o bom comportamento é "comprovado pelo diretor do estabelecimento".

Como, então, exigir a manifestação formal de outros servidores (inciso II)?

Como, então, buscar ressuscitar avaliações psicológicas ou psiquiátricas repelidas expressamente pela nova redação do artigo 112, da LEP, com espúria análise acerca de "prognose de reincidência"?

Ora, tais requisitos ç ao tentar burlar a nova redação do artigo 112, da LEP, incluindo condições que ela excluiu ç agridem o sistema: foi a burocracia do Estado do Rio Grande do Sul além do que lhe é permitido ç prejudica cidadão sem legitimidade formal, incorporando sentimento que dificulta a progressão carcerária, uma das mais preciosas conquistas da execução penal moderna.

De lembrar que "boa conduta, "bom comportamento", se verifica na relação do cidadão com terceiro ou com a instituição.

Jamais se pode incluir no conceito ("bom comportamento") a relação do indivíduo consigo mesmo: seus anseios, seus medos, suas frustrações, seus traumas, suas angústias.

Tudo se dá "dos olhos para fora" e não "dos olhos para dentro", com invasão do psiquismo
¿ hipótese superada pela LEP: não se exige mais o requisito subjetivo!

Neste aspecto, desde meu olhar, sem conteúdo jurídico ¿ agressão ao princípio da legalidade, eis o Estado legisla em local que lhe é vedado ¿ as disposições previstas no inciso II e parágrafos 1º e 2º, do artigo 15, do Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Enfim, objetivamente considerado, o apenado tem direito à progressão!

Eis porque se acolhe o agravo: a legalidade ¿ positividade combativa ¿ assim impõe!

Com estas considerações, dá-se provimento ao agravo para progredir o regime carcerário de L.C.R.

ANEXO V

CARTA DE GOIÂNIA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSELHOS PENITENCIÁRIOS NACIONAIS ; ANACOPE - 16 a 18 de março de 2004.

Aos dezessete dias do mês de março de dois mil e quatro, membros dos CONSELHOS PENITENCIÁRIOS ESTADUAIS, reunidos em Goiânia, sob a Coordenação da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSELHOS PENITENCIÁRIOS ESTADUAIS ; ANACOPE, aproveitando a realização do II FÓRUM NACIONAL DE JUSTIÇA E SISTEMA PRISIONAL, elaboraram a luz da Lei 10.792/93 e dos novos desafios da Execução Penal, as seguintes proposições de Política Criminal e Penitenciária:

- 1) DEFENDER de forma intransigente a efetivação das Diretrizes de Política Criminal e Penitenciária constantes da Resolução nº 16 de 17 de dezembro de 2003, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, inclusive com ampla divulgação em todos os segmentos envolvidos com a execução penal;
- 2) REPUDIAR o Regime Disciplinar Diferenciado instituído pela Lei 10792/03, por ser manifestamente inconstitucional, em razão de violar os mais mezinhos direitos e garantias fundamentais, dentre eles, a dignidade da pessoa humana, a humanidade da pena, a proibição de penas cruéis e tratamento desumano e degradante, a integridade física, moral e mental dos presos, assegurados na Carta Magna e nos Pactos Internacionais, dos quais o Brasil é signatário, agravando assim a execução da pena, atingindo e restringindo direitos basilares não alcançados pela condenação;
- 3) ELABORAR anualmente Relatório Nacional Sobre a Situação Carcerária no Brasil, compostos a partir de inspeções e visitas realizadas pelos Conselhos Penitenciários Estaduais nos Estabelecimentos Prisionais, nos termos do que dispõe o art. 70 da Lei de Execução Penal, com os devidos encaminhamentos e recomendações às autoridades competentes, com ampla divulgação na mídia e nos meios acadêmicos e institucionais;
- 4) REPUDIAR a Lei 10.792/03, que alterou o art. 70 da LEP, suprimindo a obrigatoriedade de emissão de pareceres pelos Conselhos Penitenciários, nos pedidos de livramento condicional, afastando a sociedade da decisão que antecipa a liberdade ao condenado;
- 5) RECOMENDAR a criação e a efetivação de Defensorias Públicas Estaduais e da União em todo o território nacional, com núcleos específicos de assistência jurídica integral aos presos no interior dos estabelecimentos prisionais;
- 6) INTENSIFICAR e ampliar a fiscalização da execução da pena pelos Conselhos Penitenciários, nos termos do que dispõe o art. 69 da Lei de Execução Penal;

7) INCENTIVAR a criação e efetivação de Escolas Penitenciárias para a formação e atualização do pessoal do sistema penitenciário, com ênfase em direitos humanos;

8) RECOMENDAR uma efetiva política de assistência à saúde física e mental e a proteção à vida e à integridade corporal dos agentes e dirigentes de estabelecimentos prisionais;

9) RECOMENDAR a instalação e a efetivação de Conselhos da Comunidade, reforçando o comprometimento da sociedade com a execução da pena, nos termos do que dispõe a Lei de Execução Penal;

10) RECOMENDAR, independentemente da natureza do delito, a aplicação das penas alternativas, com a criação de varas especializadas para sua execução;

11) REPUDIAR a realização de exames criminológicos que violem direitos fundamentais, bem como a sua exigência para a efetivação dos direitos públicos subjetivos previstos na LEP.

Goiânia, 17 de março de 2004.

ANEXO VI

Publicado edital para construção da primeira penitenciária federal do Brasil, em Campo Grande (MS) [\[10\]](#)

Brasília, 17/03/2004 (MJ) - Foi publicado no Diário Oficial da União de terça-feira (16) o edital para a construção da penitenciária federal de Campo Grande (MS), a primeira administrada pela União. A unidade terá capacidade para 200 detentos, mantidos em celas individuais e sob rígido esquema de segurança: vigilância interna integral, visitas restritas e pré-agendadas e sem nenhum contato com o exterior.

O início do processo de licitação representa a concretização de um compromisso firmado pelo ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, que assegurou a construção de cinco penitenciárias federais em todo o país. Para tanto, foi estabelecida uma parceria entre governo federal e estados, sem precedentes até agora no campo da política prisional do Brasil.

A construção das penitenciárias federais está inserida em um programa mais amplo, elaborado pelo Ministério da Justiça, que visa à melhoria das condições do sistema prisional brasileiro. Outras ações são a disseminação do uso das penas alternativas para os casos indicados e a estruturação do Infopen, um sistema de informação ligado diretamente ao Departamento Penitenciário Nacional (Depen), que será alimentado com dados fornecidos pelos estados, diariamente. Com esses números à mão, o acompanhamento da evolução dos sistemas estaduais ganhará agilidade, que se refletirá no norteamento das políticas e ações do Depen.

Os presídios federais terão como função principal desarticular as ações de detentos considerados de altíssima periculosidade e que sejam especialmente danosos à sociedade pela sua participação em facções, ou que representem lideranças dentro de casas de detenção estaduais. Essas pessoas são, em geral, as que insuflam rebeliões e as que têm maior grau de influência negativa sobre presos menos perigosos ou que cumprem penas por delitos menores.

Além de servir como modelos para os estados, as novas unidades prisionais servirão para auxiliar a pacificação dos presídios que já existem, além de agilizar o processo de transferência de detentos perigosos, que hoje é negociado caso a caso entre as unidades da Federação.

O prazo para o início da construção da penitenciária de Campo Grande é de três meses. O Ministério da Justiça calcula que, até o final do ano, 70% da obra esteja concluída. A inauguração deve acontecer no segundo semestre de 2005.

Em cerca de dois meses, está previsto também o lançamento do edital para a construção da penitenciária federal de Catanduvas (PR). De acordo com o cronograma do Ministério da Justiça, até o fim do ano, 40% das obras dessa unidade deverão estar concluídas. Outros estados que abrigarão penitenciárias federais são Rondônia e Tocantins. A localização da quinta unidade ainda não foi definida.

A construção de cada penitenciária federal custará em torno de R\$ 16 milhões, recursos que serão disponibilizados por meio do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen).

Após as primeiras impressões a respeito da Lei alteradora da Execução Penal entre nós (final de 2003, objeto de publicação, entre outros, nos sites: <http://www.internext.com.br/valois>; <http://www.iusnet.com.br/webs/ielfnova> e <http://www.ibccrim.org.br/> , anotamos outras referências, decisões, artigos e notícias abordando situações criadas pela nova Lei.

AMBROGI, Marcos Alexandre Santos. Sentença publicada no Boletim do IBCCRIM, suplemento jurisprudência, nº 135, fevereiro de 2004.

CARVALHO, Amilton Bueno de. Relator de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ag. Ex. nº 70007705221 5ª Câmara Criminal - j. 11.02.2004, v.u.

CARVALHO, Salo de e WUNDERLICH, Alexandre. O Suplício De Tântalo: A Lei Nº 10.792/03 e a Consolidação da Política Criminal do Terror. Artigo publicado no Boletim do IBCCRIM, ano 11, n. 134, janeiro/2004, p. 6/7.

DELMANTO, Roberto. Regime Disciplinar Diferenciado Ou Pena Cruel. Artigo publicado no Boletim do IBCCRIM, ano 11, n. 134, janeiro/2004, p. 5.

IBCCRIM - EDITORIAL: LEDO ENGANO. Publicado no Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. ano 11, n. 134, janeiro/2004.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. Crônica Acerca da Extinção do Exame Criminológico. Artigo publicado no Boletim do IBCCRIM, ano 11, n. 134, janeiro/2004, p. 2/3.

JORNAL ZERO HORA. SISTEMA PRISIONAL. Líderes de motim podem trocar de regime. Porto Alegre: Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/jornais/zerohora/jsp/printjornais.jsp?newsID=499061&chanID=9&t...>> Acesso em 21.01.04.

SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Resolução nº 115 de 15/12/03, publicada no Diário Oficial/PR de 18/12/03, conforme Anexo I.

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Portaria nº 014 de 21/01/04, publicada no Diário Oficial/RS de 23/01/04.

CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. Ofício 030/2004 - CONPEN, encaminhando cópia do Parecer do Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos. Ofício arquivado junto ao Conselho Penitenciário do Estado do Paraná.

SILVESTRE. Fábio Galindo. Apontamento sobre o regime disciplinar diferenciado. Disponível na internet: <<http://www.ibccrim.org.br/>>. Acesso em 12.03.2004

Dados sobre o autor:

Professor de Direito Penal e Direito de Execução Penal da Faculdade de Direito de Curitiba.

Autor, dentre outros, de Lei de Execução Penal Anotada. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2004.

Membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça, ocupando a 2ª Vice-Presidência;

Membro do Conselho Penitenciário do Estado do Paraná, sendo seu atual Presidente.

[1]Conforme informações obtidas junto ao site: <http://www.direitopenal.adv.br/>, acesso em 31/01/03, o Ministério Público de Minas Gerais apresentou nesta terça-feira, 23 de dezembro, recurso de agravo em execução junto à Vara de Execuções Criminais de Contagem, tendo em vista a decisão que, na data de ontem (22/12/2003), deferiu o livramento condicional ao sentenciado Wellington Gontijo Ferreira, condenado pelo sequestro e morte da menina Míriam Brandão e atualmente cumprindo pena na Penitenciária Nelson Hungria. Também será impetrado no Tribunal de Justiça um Mandado

de Segurança com pedido de liminar, visando suspender a decisão que concedeu o livramento condicional ao sentenciado.

O promotor de Justiça da Vara de Execuções Criminais de Contagem, Carlos Alberto da Silveira Isoldi Filho, alega em seu recurso que a Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003, não suprimiu a necessidade de se avaliar o exame criminológico em casos de livramento condicional, especialmente nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa. Tais argumentos estão baseados no artigo 83, parágrafo único, do Código Penal, e no artigo oitavo da Lei de Execuções Penais

O laudo do exame criminológico ao qual Wellington Gontijo foi submetido indicou que ele "não possui condições psicológicas de retorno ao convívio social fora do estabelecimento penal".

Caso a liminar do Mandado de Segurança seja concedida, a decisão que deferiu o livramento condicional a Wellington Gontijo será revogada e o sentenciado deverá voltar a cumprir o total de sua pena em regime fechado.

[2] Vide Anexo IV decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relator o Des. Amilton Bueno de Carvalho, no mesmo sentido.

[3]

<http://www.clicrbs.com.br/jornais/zerohora/jsp/printjornais.jsp?newsID=499061&chanID=9&t.> Acesso em 21.01.04. Duas notícias foram obtidas, conforme segue:

"...Uma mudança na Lei de Execução Penal (LEP), aprovada em dezembro de 2003, retirou o laudo psicológico como uma das condições para o apenado progredir de regime. Por isso, para pedir a progressão de regime, basta obter o atestado de boa conduta carcerária e atingir o prazo legal de um sexto da pena. - Essa mudança na lei penal facilitou a vida dos presos e dificultou o exame do preso com maior ou menor periculosidade - afirmou o promotor David Medina da Silva. Segundo o ele, com o processo de Melara, ao abolir o exame de personalidade, a lei possibilitou ao preso dissimular bom comportamento para progredir de regime. Ele não decidiu seu parecer, o que deve ocorrer até segunda-feira. Para a Superintendência de Serviços Penitenciários (Susepe), atestado de boa conduta carcerária não basta para determinar progressão de regime. - Entendemos que há equívoco na lei quando fala em bom comportamento. Estamos elaborando uma ordem de serviço aos diretores para que atestem boa conduta levando em conta o parecer do corpo técnico das casas prisionais - informou Djalma Gautério. O corpo técnico é composto por segurança, psiquiatria, psicologia e assistência social. Entre os fatores a serem considerados, Gautério cita disposição para o trabalho e adesão e permanência nos programas de ressocialização. Ele admite que a Susepe acata decisões judiciais".

"Um parecer de 20 páginas do promotor David Medina da Silva decidiu por não aprovar a progressão de Dilonei Francisco Melara, 45 anos, preso na Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas (Pasc), para o regime semi-aberto. Entre as razões apresentadas pelo

representante do Ministério Público (MP) para dar parecer contrário no caso do criminoso, líder da cinematográfica fuga do Presídio Central em 1994, estão a influência do detento junto à massa carcerária gaúcha, laudo psicológico recente que atestaria periculosidade e tendência de reincidência no crime. A manifestação do MP vai ser encaminhada ao juiz da Vara de Execuções Criminais (VEC), que dará prazo para a defesa do apenado se manifestar. O promotor também citou como razão para negar o regime semi-aberto a Melara, o fato de o Código Penal não prever a progressão de regime para presos condenados a mais de oito anos de sentença. Melara tem penas que, somadas, atingem 68 anos por crimes de homicídio e roubo. Para Medina, o preso não preenche os requisitos legais especificados pela nova lei de progressão de regime prisional. - Ele tem somente o requisito de um sexto da pena (considerando prazo a partir do último crime), mas o atestado de boa conduta carcerária assinado pelo diretor da Pasc não é suficiente para determinar a progressão - afirmou Medina. A advogada do preso, Fernanda Trajano de Cristo, declarou que vai aguardar o recebimento do processo para poder analisar as razões apresentadas pelo Ministério Público".

Conforme consta do Anexo II, foi editada Portaria pela Secretaria de Justiça e Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, definindo regras a respeito do procedimento disciplinar, assim como estabelecendo a maneira através da qual deverá ser atestado o comportamento carcerário.

[4] O Jornal Folha de São Paulo, edição de 31.12.03, em Editorial, pág. A-2 noticia que a construção dos presídios federais teria sido prometida no início do atual governo, contudo, nada de concreto existe, exceto promessas. Há uma previsão quanto a existência de tais presídios federais, de segurança máxima, apenas para 2006, a correr tudo dentro da normalidade.

[5] Quanto ao entendimento do que seja subversão da ordem ou disciplina internas, sem dúvida que tal aspecto trará polêmicas, contudo, a estrita observância da LEP no que concerne ao procedimento disciplinar (vide art. 59 e 60 da LEP) será sumamente importante. Observe-se que não basta a ocorrência do que foi mencionado (subversão da ordem ou disciplina interna) para ensejar a aplicação do RDD. Agregue-se a prática de fato previsto como crime doloso. Registre-se, ademais, que à autoridade judiciária competente, ouvidos o Ministério Público e a Defesa caberá decidir, fundamentadamente, em obediência ao preceito constitucional (art. 93, IX CF) sob pena de nulidade.

[6] Publicada no DOU nº 92 ; 15/05/2003, Seção I ; pág. 28.

[7] 1. Em notas objetivas lançadas em nosso livro: Lei de Execução Penal Anotada, 4 ed., Curitiba: Juruá, 2004 entendemos que as demais atribuições do Conselho Penitenciário, precipuamente enunciadas nos artigos 136 até 146 da LEP subsistem, mesmo porque a atividade fiscalizadora quanto ao egresso persiste.

2. O Conselho Penitenciário do Distrito Federal, consoante os termos do ofício 030/2004-CONPEN, de 13 de fevereiro de 2004, aprovou parecer da lavra do Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos que será adotado "como ponto de vista deste Órgão", o qual, após exaustivas considerações a respeito do instituto do Livramento Condicional concluiu que

"... os Conselhos Penitenciários não devem abdicar de suas atribuições institucionais, pois não perderam a competência para oficiar nos procedimentos de livramento condicional, muito menos da iniciativa deste, atribuição esta última que não pode ser suprimida nem mesmo por deliberação judicial".

3. Em Anexo específico (ANEXO V) destacamos a Carta de Goiânia, através da qual Conselhos Penitenciários reunidos durante o II Fórum Nacional de Justiça e Sistema Prisional, manifestaram sua discordância em relação a vários aspectos da Lei 10.792/03.

[8] Vide Anexo IV, decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relator o Des. Amilton Bueno de Carvalho salientando aspectos quanto à ilegalidade aqui salientada.

[9] Publicada no Diário Oficial de 18 de dezembro de 2003.

[10] Notícia publicada no site: <http://www.mj.gov.br/noticias/2004/marco/RLS170304-presidio.htm> . Acesso em 22.03.04

KUEHNE, Maurício. Alterações à Execução Penal (Primeiras impressões). Disponível em http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal_detalle.asp?campo=2247. Acesso em 26/10/06.